

64 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Espingarda de pederneira, ninguem poderá usar della com pena de prisão, e de degredo, *liv.5. tit.80. coll.1. n. 3.*

Espingarda, poderão usar della as pessoas, que tiverem dous mil cruzados de fazenda, e dahi para cima, *ibid.*

Espingarda poderão usar della os moradores do Algarve, quando acudirem aos rebates, ou indo ás suas fazendas, aindaque não tenhaõ de seu dous mil cruzados, *ibid. n. 4.*

Espingarda poderão ter os Ministros, e Officiaes de Justiça; mas não usarão della, senão nas diligencias do serviço, *ibid. n. 5.*

Espingardas, não poderão usar dellas os moradores da India, com pena de degredo, *ibid. n. 6.*

Espingarda podem ter, e usar della os Officiaes das Coutadas, *ibid. n. 7.*

Espingarda, de noite, se alguem a trazer, he caso de devassa, *ibid. n. 8.*

Espingardas podem ter, e usar dellas os Soldados Auxiliares, *ibid. n. 11.*

Espingarda se não póde usar, para atirar á caça no ar, com pena de prisão, e de degredo, *liv. 5. tit.88. coll.1. n.1.*

Espingarda, quem usar della com munição para caçar, incorre em pena pecuniaria, de prisão, e de degredo, *ibid. n. 2.*

*Esportulas.*

Esportulas podem arbitrar os Desembargadores dos Aggravos até a quantia de quarenta mil reis, nas causas de commissão, em que, com parecer do Regedor, as podem arbitrar, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores da Casa.*

Esportulas se se pagarem a Juizes das partilhas, não poderão levar além dellas outro algum salario, *ibid. versic. Os Corregedores, Proveedores.*

*Estalajadeiros.*

Estalajadeiros tem obrigação de annunciar no termo de vinte e quatro horas todas as pessoas, que em suas estalagens se hospedarem, e recolherem, com as declarações do n. 140. do *Append. das Leys, §. 12.*

Estalagens não as poderão dar mulheres solteiras, nem viúvas, que não passarem de cincoenta annos, não tendo filha solteira, *liv.1. tit.49. coll.1. n.1. §. 14.*

Estalajadeiro, que consente na estalagem mulheres públicas, será preso, e púnido pelos Ministros, *ibid.*

Estalajadeiros se não poderão mudar dos Bairros, sem o fazerem saber ao Corregedor, *ibid. §.15.*

*Estilos.*

Estilos da Casa da Supplicação se devem observar, *liv.1. tit.1. coll.1. n.4. §. 8.*

Estilo, em que houver dúvida, se ha de propôr na Relação, para se tomar assento, *ibid.*

*Estoques.*

Estoques ninguem os póde trazer, com pena

pecuniaria, e de degredo para Africa, *liv.5. tit.80. coll.1. n. 8.*

*Estradas.*

Estradas novas ninguem póde abrir para as Minas, que estiverem descobertas, debaixo das penas impostas contra os descaminhadores da Fazenda Real, *liv.2. tit. 34. coll.1. n. 2.*

*Estrangeiros.*

Estrangeiros vagabundos não podem vender comestiveis, bebidas, e quinquilharia, *Append. das Leys, n. 110.*

Estrangeiros não sendo naturalizados, não devem as Camaras provê-los em officios, *liv.1. tit.66. coll.1. n.5.*

Estrangeiros sendo achados no Reyno sem modo de vida, devem prender-se, para serem perguntados, *liv.1. tit.73. coll.1. n. 1. §. 4.*

Estrangeiros não podem levar Náos, ou Navios ás Conquistas de Portugal, com pena de lhe serem tomados por perdidos com as fazendas, que nelles se acharem, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n.1.*

Estrangeiros não gozaõ de privilegio algumas culpas de transgressão, contra as disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, n. 15. cap. 29.*

*Estrumes.*

Estrumes não se devem lançar nas vinhas do Douro, demarcadas pela Companhia dos vinhos d'elle, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 1.*

E se o fizerem que penas tem, e quem dellas conhece, *ibid.*

*Estudantes.*

Estudantes não podem ser admittidos na Universidade sem exame de Rhetórica, *Append. das Leys, n. 128. §. 17.*

Estudantes, como, e por quem seraõ castigados extraordinariamente, e o que para isso deve preceder, *ibid. §. 22.*

Estudantes da Universidade, que tiverem tratado illicito com Freiras, perderão irremissivelmente o anno, ou annos, em que tiverem a dita amizade, *liv.5. tit.15. coll.1.n.4.*

Estudantes da Universidade de Coimbra, que andarem com as capas pela cabeça, incorrem em pena de degredo, e de prisão, e de lhe serem riscados os cursos, que tiverem, *liv. 5. tit.79. coll.1. n. 4. e 5.*

Estudantes de Coimbra, que trouxerem pistolas, são castigados com as penas impostas contra as mais pessoas, que usaõ de armas prohibidas, *liv. 5. tit.80. coll.1. n.1.*

Estudantes, que ficarem culpados em querélas, ou devassas tiradas pelos Juizes Ordinarios, podem declinar para o Conservador, ficando válidas as querélas, e devassas, *liv.5. tit.130. coll.1. n.1. §.12.*

*Estudos.*

Estudos de Latim, e mais faculdades, quando foraõ

forão tirados aos Padres da Companhia, *Append. das Leys, n. 128.*

Estudo da lingua Grega se leva em conta na Universidade, e como para isso se deve provar, e certificar, *ibid. §. 15.*

Estudo da lingua Grega dá preferencia a todas as mais faculdades, *ibid. Et vid. Mestres.*

*Exame.*

Exame dos Navios, que pertencia ao Patraõ mór, Escrivaõ da Provedoria, e Meirinho dos Armazens, passou para a Junta do Comercio; salvos os salarios dos mesmos, *Append. das Leys, n. 115.*

Exame dos Estudantes, que forem para a Universidade, e dos que quizerem ser Mestres de Latim, como, perante quem, e de que ha de ser, *ibid. n. 136.*

*Exames vagos.*

Exames vagos, quando forem a elles os Desembargadores da Casa da Supplicação, se haõ de assentar em cadeiras razas, no fim da Mesa do Desembargo do Paço, para darem seus votos, e haõ de votar cobertos, *liv. 1. tit. 5. coll. 2. n. 3.*

Exames vagos, quando se fizerem, se naõ devem escusar os Desembargadores, que forem avisados, por ser acto, de que recebem honra, *ibid. n. 5. e 6.*

*Exceiçoës.*

Exceiçoës dilatorias, ou peremptorias, com que as partes vem nos feitos, que correm na Correição do Cível da Cõrte, ha de prepará-las o Corregedor do Cível por si só, e a final os ha de levar á Relação, *liv. 1. tit. 39. coll. 3. n. 1.*

*Excellencia.*

Excellencia tem os Gentis-homens da Camara, e Mestres de Campos Generaes, *Append. das Leys, n. 120.*

*Execuçoës.*

Execuçoës da Casa da India se fazem pelo Escrivaõ, e Meirinho do mesmo Juizo, *Append. das Leys, n. 74. cap. 45. §. 14.*

Execução se naõ póde fazer nas esmólas, que El-Rey manda pagar nas Obras pias, *liv. 3. tit. 86. coll. 1. n. 1. e 3.*

Execução se naõ póde impedir com embargos de nullidade, se esta naõ constar dos mesmos autos, *liv. 3. tit. 87. coll. 3. n. 1.*

Execução se naõ póde impedir nos mesmos autos com embargos de conta, e paga, se naõ mostrando logo documentos, e se naõ assignaõ tres dias para próva, *ibid.*

Execuçoës, quando se fizerem nos bens dos Concelhos, só se haõ de verificar nos rendimentos, *liv. 1. tit. 66. coll. 2. n. 5.*

Execuçoës se naõ podem fazer nos bens dos Concelhos, que estiverem consignados para dividas, *ibid.*

Execuçoës se naõ podem suspender com pretexto de erros de custas, mas se deve reservar este conhecimento para depois de executado o principal, *Append. das Leys, n. 44.*

*Executores.*

Executor da Alfandega procede contra o seu Escrivaõ, e Solicitador até suspenção, e prisão pela negligencia, erros, e culpas dos mesmos, *Append. das Leys, num. 74. cap. 2. §. 25.*

Executor da Alfandega deve todos os mezes dar conta das execuçoës ao Provedor, e Feitor mór, *ibid.*

Executor da Alfandega na presença do Provedor, e Feitor mór, com hum Escrivaõ da Mesa Grande, e Contador da Conferencia em todos os mezes examinará as fianças vencidas, e naõ satisfeitas para as executar, *ibid.*

Executor da Alfandega deve examinar as dividas, e dar parte ao Provedor, Feitor, e Conselheiro, e achando-se falidas, se riscará da receita, *ibid. cap. 2. §. 26.*

Executor da Alfandega naõ he Officio de propriedade, *ibid. §. 27.*

Executores d'El-Rey naõ podem levar os livros das arrecadaçoës aos Contos do Reyno, e Casa, sem as cabeças feitas, e contas cerradas, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 2.*

Executores naõ podem tomar dividas de terceiras pessoas, para as executarem, sem lhes serem arrematadas por dividas da Fazenda Real, *ibid. n. 5.*

Executores, que chegarem a ser executados por alcance de contas, sendo Proprietarios perdem os Officios; e sendo Serventuarios, ficaõ inhabeis para tornar a servir, *ibid. n. 9.*

Executores de Bispos, e Communidades naõ podem prender os devedores, senaõ nas proprias Terras; e quando se ausentarem, haõ de deixar os autos aos Juizes dellas, *liv. 2. tit. 53. coll. 1. n. 1.*

Executores de mero facto naõ podem ser recusados de suspeitos, *liv. 3. tit. 21. coll. 2. n. 3.*

*Extrahir.*

Extrahir se naõ podem do Reyno os trapos brancos, ou pretos, que servirem para a Fábrica do papél, *Append. das Leys, num. 14.*

Extrahir se naõ póde o Páo-Brazil para fóra do Reyno, *liv. 5. tit. 112. coll. 1. n. 2.*

Extrahir se naõ póde das Minas o ouro em barra, ou folheta, sem ser fabricado nas Casas da Fundição dellas, *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 3.*

Extrahir se naõ póde dinheiro para fóra do Reyno, *liv. 5. tit. 113. coll. 2. n. 1.*

Extrahir se naõ podem lorangeiras da China para fóra do Reyno, *liv. 5. tit. 112. coll. 1. n. 1.*

Extrahir se naõ póde seda em rama, fio, ou casulo, ou de outra qualquer sorte, para fóra do Reyno, *Append. das Leys, n. 38.*

**F***Facas.*

**F**Acas prohibidas, que algum Alcaide, ou Meirinho achar a alguma pessoa, se não as autuar incorre em pena de suspensão, e de seis mil reis, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 12.*

Facas de ponta, quem as trouxer, ou fizer, incorre em pena pecuniaria, e de degredo, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 8., e no n. 14.,* em que se acrescentárao as penas, e se regulou o procedimento.

Facas flamengas, que tem ponta, se comprehendem na prohibiçao das facas de ponta, debaixo das mesmas penas, *liv. 5. tit. 80. coll. 2. n. 12.*

Facas, e instrumentos necessarios para os officios mechanicos, se comprehendem na dita prohibiçao, sendo achados os Officiaes com ellas fóra das suas tendas, ou lugares, em que trabalhao, *Append. das Leys, n. 18.*

Facas dos Officiaes mechanicos, quando as levarem compradas das tendas, ou a concertar, as levaráo dentro de huma bolsa, ou saquinho com a boca tapada; e sendo achados em outra fórma incorrem na pena da prohibiçao, *ibid.*

Nesta prohibiçao das facas se comprehendem, debaixo das mesmas penas, as navalhas, e canivetes de ponta aguda, e outras armas, ainda que tenhao ponta redonda, com que se possa fazer ferida penetrante, *ibid.*

*Fabrica.*

Fábrica da Seda he governada pela Junta do Commercio, e como, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 14. §. 1. e 2.*

Fábrica da Seda foi entregue á Junta do Commercio, com tudo a ella pertencente, *ibid. §. 16. Et vid. verb. Directores da Fábrica da Seda.*

*Falidos.*

Falidos, que occultao bens, ou os despachaó em nomes de terceiras pessoas, lhes seraó confiscados, *Append. das Leys, n. 82. §. 12.*

Falidos saó julgados privativamente na Junta, *ibid. §. 13.*

Falidos como, e quando se devem apresentar na Junta para esta lhe valer, e acautelar as penas da Ley, *ibid. §. 14.*

E que penas tem os Conductores naó o fazendo assim, *ibid.*

E o que a Junta deve nestes casos obrar. *Vid. Junta, e Homens de Negocio.*

*Falsidade.*

Falsidade, quem a fizer para conseguir algum filhamento, seraó preso, e se lhe naó concederá Carta de seguro, *liv. 5. tit. 52. coll. 1. n. 1.*

Falsidade, quem a fizer, misturando no ouro em pó qualquer metal, tem pena de morte natural, e confiscaçao de bens, se a falsi-

dade chegar a marco de prata, *liv. 5. tit. 56. coll. 1. n. 4.*

Falsidade, quem a fizer, fabricando papéis, naó tem perdaó, *liv. 5. tit. 52. coll. 2. n. 1.*

Falsidade se alguem a fizer no ouro em pó, misturando-lhe limaduras de lataó, he caso de devassa, *Append. das Leys, n. 13.*

*Familiares.*

Familiares do numero do Sancto Officio naó gozaó do privilegio nas culpas de transgressao contra as disposiçoes da nova Pragmatica, *Append. das Leys, n. 15. cap. 29.*

Familiares do Sancto Officio naó gozaó do privilegio nas causas pertencentes á Fazenda Real, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 11.*

*Fardos.*

Fardos, e vasilhas transportados para o Brasil se devem medir por palmos cubicos, por correa, e vara, *Append. das Leys, n. 83.*

Fardos, e caixas naó podem ser despachados sem haver pago a contribuiçao para a Junta, *ibid. n. 85. cap. 11. §. 3.*

*Faróes.*

Faróes devem haver nos lugares determinados, *Append. das Leys, n. 115.*

E para semelhante despesa pagaó os Navios, quanto, e quando, *ibid., e na Coll. de Decret. n. 40.*

*Fárpas.*

Fárpas, ou buracos dos pannos naó se podem cozer, nem sergir, *Append. das Leys, n. 132. cap. 80.*

*Fazendas.*

Fazenda de qualquer qualidade que for, que entrar na Alfandega, e Casa da India, naó se deve entregar, nem despachar sem se examinar, *Coll. de Decret. n. 22.*

Fazendas de contrabando naó sendo achadas pelos Officiaes da Alfandega seraó levadas aos Depósitos públicos, *Append. das Leys, n. 86. §. 1.*

E o auto da tomadia se fará pelo Escrivaó da Conservatoria da Junta, *ibid.*

Fazendas de contrabando, ou outras denunciadas, sendo tomadas, se devem avaliar para o fim determinado, *ibid. §. 2.*

E o seu producto se metterá em cofre, e com elle se pagará o terço dos denunciantes, e mais despesas, *ibid.*

Fazendas, que se mandaó queimar, saó as de contrabando, e que naó tem despacho na Alfandega, e naó as descaminhadas, *ibid.*

Fazendas de contrabando ninguem as póde recolher, nem favorecer os contrabandistas, *ibid. n. 88. §. 3. 5. e 6.*

E quem o fizer que penas tem, *ibid.*

Fazendas de contrabando se podem buscar em quaesquer lugares, em que estiverem, nem ha privilegio porque se impesta, *ibid. §. 4.*

Fazendas, que cada hum dos Mercadores podem vender, *ibid. n. 111. in fin. na pauta dellas.*

Fazen-

- Fazendas fabricadas neste Reyno as podem seus Fabricantes vender, *Append. das Leys, n.111. in fin.*
- Fazendas de contrabando quem as introduzir, que penas tem, *ibid. n.85. cap.17. §.6. e 7.*
- E quem conhece de semelhante crime, *ibid. §.5.*
- E como se prôva, *ibid. §.6.*
- Fazendas de contrabando aprehendidas em qualquer parte do Reyno, se remettem com os Réos, e procellos ao Conservador da Junta do Commercio, *no fim da Coll. de Decret. pag.414.*
- Fazendas para a Capitania de Pernambuco só pôde mandar a Capitania da mesma; e fazendo-o outrem perde em dobro as taes fazendas, *Suppl. ao Append. das Leys, n.21. §.34.*
- Fazendas da Companhia de Pernambuco não cabendo na Alfandega, se accommodarão em outros Armazens, e como, *ibid. §.39.*
- Fazendas de Seda fabricadas neste Reyno não pagão direitos, *Append. das Leys, n. 139., e Coll. de Decret. n. 30. e 31.*
- Fazendas descaminhadas, aprehendidas, e depositadas á ordem dos Provedores das Alfandegas, serão vendidas por sua ordem, e carregado seu preço em receita aos Thesoureiros, *Suppl. ao Append. das Leys, n.9. §.5.*
- Fazendas, quem as remetter para o Brasil, ou outras Conquistas, deve mandar os despachos dellas para se tomar conta no lugar da descarga, e para se vêr, se estão pagos os direitos Reaes, *liv.2. tit.26. coll.1. n. 2.*
- Fazendas, que se remetterem para o Brasil, ou Conquistas, sem irem despachadas, haõ de pagar os direitos de dez por cento no lugar, em que fizerem a descarga, *ibid.*
- Fazendas descaminhadas, que houverem sido despachadas na fórma do Foral, quem as vender, incorre na pena do perdimento dellas, e de amétade de seus bens, e em dez annos de degredo, *liv.5. tit. 107. coll. 1. n.14.*
- Fazendas se alguem as descaminhar, se pôde denunciar delle, assim em público, como em segredo, *ibid.*
- Fazendas, quem as tirar, ou metter em Navios, depois de estarem despachados para sahir, ou dentro, ou fóra da barra, incorre em pena de perdimento das mesmas fazendas, e de amétade de seus bens com dez annos de degredo, *ibid.*
- Fazendas da Asia, que vierem em Navios Estrangeiros, não serão admittidas, nem se lhe dará despacho, *liv.5. tit.112. coll.2. n.1.*
- Fazendas, que se haõ de despachar na Alfandega por estiva; veja-se no *Append. das Leys, n. 25.*
- Fazenda Real.*
- Fazenda Real, nas materias que lhe respeitaõ, ha de ser sempre ouvido o Procurador della, *liv. 1. tit.10. coll.1. n.1.*
- Feitos da Fazenda Real se haõ de processar perante o Juiz della para se sentenciarem no Conselho, *liv.1. tit.10. coll.2. n.1.*
- As causas crimes, em que for parte o Procurador da Fazenda, se os delictos merecerem pena de sangue, se haõ de sentenciar na Relação; porêm se merecerem degredo temporal, ou perdimento de officio, vaõ ao Conselho da Fazenda, *ibid. n.3.*
- Feitos da Fazenda Real se não devem sentenciar sem assistencia do Procurador da Fazenda, *ibid. n. 4.*
- E não podendo assistir o da Fazenda, ha de assistir o Procurador da Corõa, *ibid. n.5.*
- Ou o do Conselho Ultramarino, ou o da Junta dos Tres-Estados, *ibid. n.6.*
- Das condemnações impostas por crimes perententes á Fazenda Real, não ha perdaõ, *ibid. n. 8.*
- Feitos da Fazenda, em que he parte o Procurador della, se haõ de sentenciar no Conselho da Fazenda, *ibid. n. 15.*
- Como tambem os feitos das acções, que os filhos da folha intentarem contra os Almoxtarifas, *ibid. n. 16.*
- Porêm hoje se sentençaõ no Juizo dos Feitos da Fazenda por Resolução de Sua Magestade, *ibid. n.17.*
- Feitores.*
- Feitor da Alfandega, que residia em Cascaes se extinguiu, *Append. das Leys, n.74. cap.2. §. 23.*
- Feitor das Andadas, que recebe das partes alguma cousa. *Vid. Escrivaõ.*
- Feitores da Companhia de Pernambuco se pôde usar de armas. *Vid. Officiaes.*
- Feitores da Companhia do Pará tem seis por cento da sua commissão, *Suppl. ao Append. das Leys, n.5. §. 25.*
- Feitos.*
- Feitos crimes, quando se avocarem por Cartas dos Ouvidores do Crime, não devem vir trasladadas nelles as mesmas Cartas, *liv.1. tit.41. coll. 3. n.1.*
- Feitos em que for parte o Procurador da Fazenda, se haõ de sentenciar no Conselho da Fazenda, *liv.1. tit.10. coll.2. n.15.*
- Feitos depois de sentenciados na Relação, se não podem supprir as nullidades, e defeitos delles, *liv.1. tit.5. coll.3. n. 5.*
- Feitos, que vierem por Appellação, e se mandarem por Acordaõ remetter ás Instancias inferiores, se não descarregarão na distribuição, excepto os que se distribuirem em Aggravo, *liv.1. tit.27. coll.3. n.4.*
- Feitos, que vaõ á Relação do Porto, e tinhaõ Juizes certos, se estes forem fallecidos, ou passados para a Supplicação, se haõ de despachar por commissão do Governador, *liv.1. tit.35. coll.3. n.1.*
- Feitos, que passaõ da alçada da Relação do Porto, se haõ de vencer por tres votos, aindaque seja em revogação da sentença do Corregedor do Civel, *liv.1. tit.37. coll.3. n.1.*
- Feitos de Appellações, que vaõ á Relação do Porto, se vencem por dous votos, *ibid. num. 2.*

68 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Feitos dos Soldados, quando os avocarem os Conservadores, haõ de passar Precatorios aos Juizes, e naõ mandá-los aos Escrivaes, *liv.3. tit.1. coll.2. n.1.*

Feitos crimes, indo conclusos com as contraditas, se estas se naõ receberem, se naõ deve logo deferir a final, *liv.3. tit.58. coll.3. n.1.*

Feitos naõ devem receber os Escrivaes, sem se lhes fazer entrega das assignaturas, *liv.3. tit.96. coll.3. n.2.*

Feitos naõ poderãõ mandar tirar os Ministros, de qualquer graduacãõ que sejaõ, dos Cartorios dos Escrivaes dos Juizos, em que penderem, mas passaráõ para isso avocatorias, *Append. das Leys, n.45.*

Feitos da Executoria das Terças do Reyno, que se remettiaõ ao Desembargador Juiz dos Contos, se haõ de remetter ao Juizo dos Feitos da Fazenda, para nelle se julgarem, *ibid. n.49. versic. E porque os feitos.*

*Fiadeira.*

Fiadeira que falsificar o fiado de laãs, na fórma declarada, que penas tem, *Append. das Leys, n.132. cap.101.*

*Fiado.*

Fiado para os pannos como será dobado, *Append. das Leys, n.132. cap.23.*

*Fianças.*

Fianças perdidas se applicaçõ para o Hospital de Lisboa, *liv.1. tit.29. coll.1. n.1.*

Formalidade, que se ha de observar na desobrigaçãõ das fianças, e procedimento contra os obrigados, *ibid.*

Juiz das Fianças he o Desembargador do Paço mais antigo, *ibid. n.2.*

Fianças dos degradados, que se registem, antes da sua soltura, *ibid. n.3.*

Carcereiro, que solta preso, sem a fiança ser registada, he punido, *ibid.*

*Fiel.*

Fiel das Obras da Alfandega tem obrigaçãõ de assistir ao ponto, e á entrega dos materiaes, e seu consumo, *Append. das Leys, n.74. cap.2. §.32.*

Fiel, e Guarda-chaves dos Armazens do Reyno deve á sua custa dar papél, pennas, e o mais declarado, *ibid. cap.39. §.18.*

*Filamentos.*

Filamentos, quem os conseguir com Certidoes falsas, ou por meyo illicitos, será preso, e se lhe naõ concederá Carta de seguro, *liv.5. tit.52. coll.1. n.1.*

*Filhos.*

Filhos dos primeiros nomeados na fundaçãõ da Junta ficaõ habilitados para lerem no Desembargo do Paço, *Append. das Leys, n.85. cap.18. §.6.*

E os dos seguintes, sómente os do Provedor, e Vice-Provedor, *ibid.*

Filhos dos Proprietarios, que servem por Alvará no impedimento dos pays, nada mais vencem de ordenado, *ibid. n.74. cap.46. §.5., & n.76. cap.16. §.5.*

Filhos dos Proprietarios de officios industriaes, e experimentaes, naõ tem açcãõ para os pedir por fallecimento de seus pays, *Coll. de Decret. n.18.*

Nem se lhe deve admittir as suas peticoes para nelles serem consultados por fórma alguma, *ibid.*

Porẽm tendo apericia, arte, e experiencia necessaria seraõ admittidos no concurso, *ibid.*

Filhos dos Proprietarios servindo por seus pays algum dos Officios da Relaçãõ, nada mais vencem, que os ditos seus pays, *Append. das Leys, n.72. cap.2. §.6.*

Filhos dos Proprietarios de algum Officio nada mais vencem que os pays, *ibid. n.71. cap.3. §.4.*

Filho, que contrahir matrimonio clandestino, póde ser desherdado por seu pay, *liv.4. tit.88. coll.1. n.1.*

Filhos se naõ podem tirar aos Inglezes contra sua vontade para se baptizarem, naõ tendo idade, em que possaõ escolher Religiaõ, *liv.5. tit.99. coll.1. n.1.*

Filhos de Vice-Reys da India, ou de Governadores Ultramarinos, naõ poderãõ ir ás ditas partes, em quanto seus pays lá estiverem, *liv.5. tit.107. coll.1. n.2.*

*Fiscal.*

Fiscal da Junta do Commercio quem o deve ser, e como se deve eleger, *Append. das Leys, n.85. cap.5. §.1.*

Fiscal da Junta deve promover em todas as causas pertencentes á mesma, e ser ouvido em todos os requerimentos pertencentes ao Commercio, e navegacãõ, ainda feitos em outros Tribunaes, *ibid. cap.5. in princ.*

Fiscal da Junta huma vez eleito o fica sempre sendo, ainda que passe para outro Tribunal, *ibid.*

*Fogos.*

Fogos de polvora, quem os fizer, ou lançar, tem pena pecuniaria, e de degredo, *liv.5. tit.86. coll.1. n.1. 2. 3. 4. e 5.*

Fogos de polvora, se se deitarem, ou fizerem, he caso de devassa, *ibid. n.4.*

*Folha corrida.*

Folha corrida se deve ajuntar aos livramentos com brevidade, *liv.1. tit.1. coll.1. n.1. §.11.*

Folha se deve correr tambem no Juizo da Chancelaria da Supplicacãõ, India, e Mina, Fazenda, Alfandega, Auditoria de Guerra, Ouvidoria da Rainha, das Ilhas, e Coutadas, *liv.1. tit.56. coll.1. n.1.*

Folhas corridas se naõ passaráõ aos Soldados, que as pedirem, sem declararem nas peticoes os lugares, praças, e tempos, em que servirem, *Regim. dos Govern. das Arm., no fim do liv.5. §.44. pag.327.*

Folhas de pagamento. *Vid. Conhecimentos.*

*Forti-*

*Fortificar.*

Fortificar se devem as Igrejas das Praças pelas rendas para as taes Fortificações estabelecidas, *Coll. de Decret. n. 59.*

*Frades.*

Frades, que forem achados sem companheiro, se dará ajuda do braço secular para serem presos, *liv. 5. tit. 31. coll. 1. n. 1. e 2.*

Frades, aindaque sejaõ Mendicantes, se possuirem bens em commum, não gozaõ do privilegio das pessoas miseraveis para effeito de trazerem seus contendores á Côrte, *liv. 3. tit. 5. coll. 3. n. 1.*

*Fragateiros.*

Fragateiros, que se acharem conduzindo vinhos, ou azeites descaminhados, perdem o barco, e tem pena de dez cruzados, e trinta dias de cadeia, *liv. 2. tit. 26. coll. 1. n. 1.*

Fragateiros, que levarem a embarcar alguma pessoa, depois de passada a Torre de Belém, não mostrando o passa-porte, incorrem nas penas de galés, e de açoutes, e de perdimento do barco, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 8.*

Fragateiros, que levarem alguma pessoa a bordo dos paquebotes, incorrem em pena de perdimento do barco, e pecuniaria, e de prisão, *ibid. n. 13.*

*Francezes.*

Francezes sómente pagaõ quatro e meyo por cento exercendo occupaçoẽs mechanicas, *Coll. de Decret. n. 57.*

Francezes tem Conservador para conhecer das suas causas, *liv. 1. tit. 52. coll. 1. n. 3.*

Aindaque litiguem com privilegiados, que tem privilegio incorporado em direito, ha de ser na sua Conservatoria, *ibid.*

Entende-se nas causas, que procedem de mercancia, *ibid.*

E exceptua-se nas que pertencem ao Juizo do Fisco, *ibid.*

Francezes tendo demanda com Inglezes, que saõ igualmente privilegiados, se ha de seguir o foro do Réo, *ibid. n. 3.*

*Freiras.*

Freira, se alguẽm a tirar para fóra do Mosteiro, tem pena de morte natural, *liv. 5. tit. 15. coll. 1. n. 1.*

Freira, que estiver fóra do Mosteiro com licença d'El-Rey, se alguẽm dormir com ella, será degradado, e condemnado em pena pecuniaria, *ibid.*

Freira, que andar fóra do Mosteiro com licença do Prelado, e sem provisãõ d'El-Rey, se alguẽm a recolher, tem pena pecuniaria, e de degredo, *ibid.*

Freira se alguẽm tiver trato illicito com ella, tem pena pecuniaria, e de prisão, *ibid. n. 2. e 4.*

Freira, se algum Ministro tiver trato illicito

com ella, será riscado do serviço, *ibid. n. 4.*

Freira, se algum Estudante tiver trato illicito com ella, perderá irremissivelmente o anno, ou annos, em que durar a dita amizade, *ibid.*

Freira, se alguẽm tiver trato illicito com ella, será obrigado a fazer termo na fórmã da cópia, que está no *liv. 5. tit. 15. coll. 2. n. 1.*

*Freires.*

Freires das Ordens Militares não podem ser presos por mandado dos Ordinarios, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 3.*

Freires, sendo achados em flagrante delicto, podem ser presos sem respeito á sua exempção, *ibid.*

Freires, sendo presos por mandado dos Ordinarios, as Justiças seculares os faraõ logo soltar, *ibid.*

*Frétes.*

Frétes dos fardos, e vasilhas transportadas nas Frótas do Rio de Janeiro, e Pernambuco saõ cento e quarenta e cinco reis por palmo cubico, *Append. das Leys, n. 83.*

Frétes do chumbo, ferro, e cobre saõ duzentos e quarenta reis por quintal, *ibid.*

Frétes não se podem pedir ao vendedor das fazendas passado anno e meyo depois da venda, salvo mostrando-se por Certidãõ executado o comprador, e que não tem bens para isso, *ibid. n. 85. cap. 17. §. 14.*

E tambem na outra circumstancia, e formalidade declarada, *ibid.*

Frétes dos couros remettidos do Rio, Bahia, e Pernambuco, sendo em cabello, saõ trezentos reis, de atanãdo quatrocentos reis, e de meyo de sóla duzentos reis, *ibid. n. 97.*

Frétes dos couros sem declaraçãõ saõ precipuos, e sem abatimento do Combóy para os donos dos Navios, *ibid. n. 123.*

Frétes da Companhia de Pernambuco se cobraõ pelo seu Conservador, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 41.*

Frétes dos vinhos do Douro transportados para o Brasil, *ibid. n. 12. §. 15.*

Frétes dos negros de Angóla, saõ seis mil reis, e nada mais por qualquer titulo, que for, se póde levar, *ibid. n. 15.*

E quem fizer o contrario, que penas tem, *ibid.*

*Frótas.*

Frótas da Companhia do Pará em que tempo partirãõ para os seus respectivos portos, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 17.*

E para ser outro Navio, como se procederá, *ibid.*

*Fruçtos.*

Fruçtos, e generos das Comarcas de Castello Branco, e Guarda, que vierem para a Cidade de Lisboa, pagaõ sómente meyos direitos, *Coll. de Decret. n. 45.*

E por quanto tempo, e como se devem justificar serem das ditas Comarcas os fruçtos, para gozarem da dita exempção, *ibid.*

70 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Fructos, e generos de Pernambuco, como podem seus habitadores, delles fabricantes, vendê-los, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 31. Et vid. Companhia de Pernambuco.*

*Funeraes.*

Funeraes, e Suffragios dos defunctos, quando os Parochos os fizerem, não poderão exceder aquelles emolumentos, que estiverem legitimamente consentidos pelo uso, e costume, *liv. 1. tit. 62. coll. 2. n. 2.*

*Furtos.*

Furtos como se processão, *Coll. de Decret. n. 25.*  
Furtos, sendo feitos por Soldados, se lhe não guarda privilegio algum, *liv. 5. tit. 60. coll. 2. n. 1. Vide verb. Soldados.*

Furtos, aindaque sejaõ pequenos, se forem feitos por Soldados, podem as Justiças ordinarias prendê-los, e castigá-los, *ibid. num. 2.*

Furtos para se descobrirem, poderão os Corregedores dos Bairros prometter até a quantia de cem mil reis, e a impunidade aos delatores, que forem complices, *ibid. n. 3.*

Furtos para se descobrirem, se deve inquirir, que pessoas vivem nos Bairros, e o seu trato, e cabedães, *ibid.*

**G**

*Gados.*

**G** Ados dos Desembargadores podem ser coimados, se forem achados fazendo damnos, *liv. 2. tit. 59. coll. 1. n. 3.*

Gados, ou bestas de pessoas, de qualquer qualidade que sejaõ, que forem achados em quaesquer lugares vedados, e coimeiros, seraõ coimados pela primeira vez em dous mil reis; e pela segunda, em dobro, e será preso o Pastor; e pela terceira, seraõ degradados, e se pagará o damno ás partes, *liv. 5. tit. 73. coll. 1. n. 1.*

Entende-se, se metterem os gados acintemente; e não sendo assim, pagarão as coimas ordinarias, *ibid. n. 2.*

Gados não podem trazer os Officiaes de Justiça, e Vereadores, nos Lugares aonde servirem, e seu Termo, com pena de suspensão, e de degredo, *liv. 5. tit. 87. coll. 1. n. 2.*

*Galaõ.*

Galaõ de ouro, ou prata, quem o póde trazer. *Vid. Soldados.*

*Gente.*

Gente do mar tem entrada livre em qualquer hora na Alfandega, com preferéncia a todos os despachantes, para despacharem por entrada, e sahida os seus Navios, *Append. das Leys, n. 74. cap. 2. §. 47.*

*Gentios.*

Gentios do Brasil se não podem captivar, por

fer contra direito natural o captiveiro, *liv. 4. tit. 42. coll. 1. n. 1.*

Gentios do Brasil se podem captivar em guerra justa, *ibid. n. 2.*

Gentios do Brasil, que forem de paz, devem favorecê-los os Governadores da Bahia, e Rio de Janeiro, não consentindo que sejaõ mal-tratados, e mandarão proceder com rigor contra quem os molestar, *Append. das Leys, n. 8. §. 21., e n. 55. tit. 2. §. 28.*

*Gentis-homens.*

Gentis-homens da Camara ainda não Titulares tem tratamento de Excellencia, e assento depois do Conde mais moderno, *Append. das Leys, n. 120.*

Porém servindo alguns delles de Mordomo mór, nesse tempo tem preferéncia a todos os Titulos, *ibid.*

Gentis-homens da Camara na semana de exercicio servem juntamente de Mordomo mór, *ibid.*

Gentis-homens da Camara d'El-Rey gozaõ do privilegio dos Officiaes da Casa Real para trazerem seus contendores á Côrte, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 1.*

*Governador.*

Governador das Armas não póde prender os Védores géraes, *Coll. de Decret. n. 56.*

E dos seus delictos deve só dar parte a Sua Magestade, *ibid.*

Governadores do Brasil como devem tratar os Indios, *Append. das Leys, n. 78.*

Governadores das Capitaniaes do Brasil devem executar, e requerer a suspensão dos Officiaes das Casas das Fundiçoões, que não consentirem fazer nellas os manifestos do ouro voluntariamente, *ibid. n. 114.*

Governadores das Armas tem a incumbencia do reparo das Fortificaçoões, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 2. §. 1.*

Governadores das Armas como, e por quem, e em que tempos devem mandar visitar as Fortificaçoões, *ibid. §. 2.*

E o que se deve praticar achando-se ruínas nas Fortificaçoões pelos taes Visitadores, assim feitas pelo tempo, como por culpa de algum Official, *ibid.*

Governadores das Armas mandarão descrever pelos Engenheiros, com especificação, as ruínas das Fortificaçoões, e se repartirá na fórma declarada, *ibid. §. 3.*

Governador das Armas he quem deve mandar medir as obras da sua distribuição, e por quem, *ibid. §. 14.*

Governador de Goa determinará as pessoas, que por estanque venderão Vellorio, e por que preço, *ibid. n. 6.*

Governador do Algarve não póde provêr as serventias dos Officios de Justiça, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 5.*

Porém por tempo de seis mezes poderão provê-los, mas não poderão proroga-los, *ibid. n. 6.*

Naõ

Naõ podem avocar á sua Ouvidoria os feitos de fóra do Lugar de sua residencia, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 5.*

Entende-se os que tem parte, porque naõ a havendo, ou consentindo as partes, se as houver, poderáo avocar, *ibid. n. 6.*

Mas naõ poderáo avocar as causas de coimas, e dos damninhos, *ibid. n. 7.*

Nem as causas, que forem de crimes de morte, *ibid.*

Governador da Relação do Porto deve nomear os Officiaes das diligencias, que se mandarem fazer por Desembargadores no seu districto, *liv. 1. tit. 35. coll. 2. n. 1.*

Governadores naõ podem pertender algum dominio nos bens dos Navios naufragados, por pertencerem á Fazenda Real, *liv. 2. tit. 32. coll. 1. n. 1.*

Governadores se naõ podem intrometter na arrecadação dos bens dos Navios naufragados, *ibid.*

Governadores devem dar toda a ajuda, e favor aos Officiaes da Fazenda para boa arrecadação dos Navios naufragados, *ibid.*

Governadores do Algarve naõ podem provêr as serventias, nem propriedades dos Officios, que tocarem á Fazenda Real, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 1.*

Governadores do Brasil assistiráo na Bahia de todos os Sanctos, e sem isso naõ venceráo ordenado, *ibid. n. 2.*

Governadores das partes Ultramarinas podem só provêr as serventias daquelles Officios, que saõ do provimento d'El-Rey, *ibid. n. 3.*

Governadores, acabado o tempo do seu governo, se lhes ha de tirar residencia do procedimento, que tiveráo, *ibid. n. 4.*

Governadores das Armas naõ podem obrigar a gente da Ordenança a ir ás Fronteiras, senaõ em caso de taõ notorio perigo, que se naõ possa rebater com os Soldados pagos, e Auxiliares, *ibid. n. 7.*

Governadores naõ podem commerciar por si, nem por outrem em lójas abertas, *liv. 4. tit. 15. coll. 1. n. 1.*

Governadores naõ podem atravessar fazendas algumas, nem pôr estanque nellas, nem nos fructos da Terra, *ibid.*

Governadores se naõ podem intrometter em lanços de contractos da Fazenda Real, e donativos das Camaras, *ibid.*

Governadores naõ podem lançar nos bens, que vaõ á Praça, *ibid.*

Governadores naõ podem pôr preço aos generos, e frêtes dos Navios; porque isto deve ficar livre á convenção das partes, *ibid.*

Governadores naõ podem, sem auctoridade de Justiça, mandar fazer sequestro nas fazendas dos moradores, *ibid.*

Governadores naõ podem commerciar por si, nem por outrem, *ibid.*

Governadores das partes Ultramarinas naõ podem levar filho algum seu, nem consen-

tir que lá vá, em quanto lá estiverem, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 2.*

Governadores das Conquistas, que consentirem a Estrangeiros commerciar nellas, ou commerciarem com elles, pagaráo em tresdobro os ordenados, que tiverem recebido; e perderáo os bens, que tiverem, ficando inhabeis para outros quaesquer cargos, *ibid. num. 10.*

Governador da Relação do Rio de Janeiro será o mesmo Governador da Cidade, *Append. das Leys, n. 55. tit. 1. §. 1.*

Governador da Relação da Bahia, irá á Relação as vezes, que lhe parecer; e naõ votará, nem assignará sentenças, e usará do Regimento, de que usa o Regedor da Casa da Supplicação, *ibid. n. 8. tit. 1. §. 1.*

Governador da Relação do Rio de Janeiro irá á Relação, as vezes que lhe parecer; e ao entrar, e sair della, se usará com elle o mesmo ceremonial praticado com o Governador da Relação da Bahia, *ibid. n. 55. tit. 2. §. 15.*

Governador da Relação do Rio de Janeiro naõ votará, nem assignará sentenças, e praticará o Regimento, de que usa o Regedor da Casa da Supplicação, *ibid. §. 17.*

Governador da Bahia, se lhe ha de dar conta das sentenças, de que se manda nas Ordenações dar conta a El-Rey antes da sua execução, se elle naõ for presente ao tempo do despacho, *ibid. n. 8. §. 5.*

Governador da Bahia, com os Desembargadores em Relação, supprirá os defeitos, e nullidades dos autos, quando lhe parecer que convêm a bem da Justiça, *ibid. §. 6.*

Governador da Bahia terá particular cuidado de mandar pagar os ordenados aos Desembargadores no fim de cada quartel, *ibid. §. 9.*

Governador da Bahia despachará em Relação com o Chancelér as petições, em que se pedirem Alvarás de fiança, e com o Juiz da causa, e hum Desembargador dos Aggravos, *ibid. §. 10.*

Governador da Bahia despachará em Relação as petições de perdaõ com os mesmos Ministros, com que ha de despachar os Alvarás de fiança, *ibid. §. 12.*

Governador da Bahia proverá as serventias dos Officios de Justiça, e Fazenda, quando vagarem, *ibid. §. 13.*

Governador da Bahia mandará tomar residencias cada tres annos aos Ouvidores das Capitánias por hum Desembargador da Relação; e naõ consentirá que tornem a servir, acabados os tres annos, *ibid. §. 14.*

Governador da Bahia mandará fazer hum rol de todos os feitos assim civeis, como crimes, que em cada hum anno se despacharem na Relação, *ibid. §. 16.*

Governador da Bahia, estando ausente, servirá em seu lugar o Chancelér, *ibid. §. 18.*

Governador da Bahia fará Audiencias geraes aos presos todos os mezes, *ibid. §. 19.*

Gover-

72 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Governador da Relação do Rio de Janeiro terá particular cuidado, que se não falte com o pagamento dos ordenados aos Desembargadores no fim dos quartéis, *Append. das Leys, n. 55. tit. 2. §. 18.*

Governador do Rio de Janeiro não poderá tirar da folha Desembargador algum, sem primeiro dar conta a El-Rey, *ibid.*

Governador do Rio de Janeiro proverá as ferventias dos Officios de Justiça, e Fazenda, quando vagarem, *ibid. §. 19.*

Governador do Rio de Janeiro terá especial cuidado, de que o Chancelér deva todos os annos dos Officiaes de Justiça, *ibid. §. 21.*

Governador do Rio de Janeiro terá especial cuidado, em que todos os Ministros fação por si só as Audiencias, a que são obrigados, *ibid.*

Governador do Rio de Janeiro ha de fazer Audiencias géraes aos presos todos os mezes, a que haõ de assistir tres Ministros, vencendo-se o despacho pelo parecer da mayor parte, *ibid. §. 22.*

Governador do Rio de Janeiro poderá supprir os erros, e nullidades dos Feitos crimes, a primeira vez que forem á Relação, com os Juizes delles, *ibid. §. 25.*

Governador do Rio de Janeiro poderá ordenar, que os autos se fação summarios, quando assim o pedir a gravidade dos delictos, *ibid.*

Governador do Rio de Janeiro não estando presente na Relação, ou sendo ausente da Cidade, servirá em seu lugar o Chancelér, *ibid. §. 26.*

Governador do Rio de Janeiro terá muito cuidado, que os seus criados, e Officiaes da Relação não fação oppressão alguma aos moradores da Cidade, *ibid. §. 27.*

O mesmo se recommenda ao Governador da Bahia, *ibid. n. 8. §. 20.*

Governador do Rio de Janeiro favorecerá os Gentios de paz do districto da Relação, não consentindo que sejaõ maltratados, *ibid. n. 55. tit. 2. §. 28.*

O mesmo se recommenda ao Governador da Bahia, *ibid. n. 8. §. 21.*

Governador do Rio de Janeiro terá especial cuidado sobre as lenhas, e madeiras, que se não cortem, nem queimem para fazer roças, ou outras cousas em partes, que se possaõ escusar, *ibid. n. 55. tit. 2. §. 29.*

O mesmo se recommenda ao Governador da Bahia, *ibid. n. 8. §. 22.*

Governador do Rio de Janeiro não estará presente ao despacho das glosas dos papéis, que forem assignados por elle, *ibid. n. 55. tit. 3. §. 33.*

Governador do Rio de Janeiro nomeará os Adjuntos para todas as suspeições, que se puserem aos Ministros, e Officiaes da Relação, *ibid. §. 36.*

Governador da Relação do Rio de Janeiro nomeará hum Desembargador, que faça pro-

cessar, e despachar as suspeições, que forem postas ao Chancelér, como Juiz da Chancelaria, *ibid. §. 38.*

Governador do Rio de Janeiro cometterá o Feito, em que o Escrivaõ for recusado de suspeito, a outro Official, que nelle escreva, em quanto durar o conhecimento da suspeição, *ibid. §. 40.*

*Gredas.*

Gredas ninguem póde impedir se tirem das suas terras; e havendo nisso prejuizo, se lhe deve pagar, *Append. das Leys, n. 132. cap. 35.*

*Guardas.*

Guardas dos Navios do porto de Lisboa devem ser dos quarenta, que são Officios vitalicios, *Append. das Leys, n. 107.*

Guardas de Navios póde o Vedor nomear outros quarenta além dos que ha, e nomêa, e estes não tem ordenado, *ibid.*

Guardas de Navios se devem fazer por distribuição, e como esta se ha de fazer, *ibid.*

Guardas dos Navios de Belém devem pessoalmente servir os taes Officios, pena de suspenção até nova mercê, *ibid.*

E para este porto se nomearáõ pela Junta mais doze além dos quatro que ha, *ibid.*

E estes não tem ordenado algum além do salario das taes guardas, *ibid.*

E todos estes Officios são vitalicios, *ibid.*

Guardas, e Porteiros dos Armazens da Alfandega devem assistir ás portas dellas continuamente, e não deixar nelles entrar mais, que os donos das Fazendas, ou seus despachantes, sendo conhecidos, *ibid. n. 74. cap. 2. §. 45.*

E não sendo conhecidos dizendo ter nella fazenda, o Guarda a procurará, e fará conduzir para a abertura, sem que a tal pessoa entre no Armazem, *ibid.*

E as penas dos que o contrario fizerem, *ibid.*

Guardas não deixarão entrar para a Casa do despacho, e Armazens mais pessoas, que as determinadas pelo Provedor, e Feitor mór, *ibid. §. 46.*

Guardas menores do Lastro foraõ augmentados, e são nomeados pelo Guarda mór, *ibid. cap. 43. §. 1.*

Suas auctoridades, e ordenados, *ibid. §. 1. e 2.*

Suas obrigações, *ibid. §. 4. e 5.*

Guarda mór do Lastro nomêa os menores, *ibid. §. 6.*

Guarda mór do Lastro he Juiz na primeira instancia de todas as denúncias, penas, injurias, e resistencias feitas aos Guardas menores, *ibid. §. 7.*

A appellação do mesmo he para o Conselho, ou Juizo dos Feitos da Fazenda, *ibid.*

Guarda mór do Lastro deve por parte da Justiça appellar das suas sentenças, *ibid.*

Guarda mór do Lastro nomêa Escrivaõ para as causas, que correm perante elle, *ibid.*

Guarda mór deve nomear hum dos Escrivaõs do Civel da Cidade para as taes causas, *ibid.*

Guarda

Guarda livros dos Armazens paga ao moço, e dá tinta, panno, e o mais declarado, *Append. das Leys, n. 74. cap. 40. §. 24.*

Guarda livros da Casa da India dá á sua custa panno, e o mais necessario para a Mesa do Cartorio, *ibid. cap. 45. §. 11.*

Guarda mór não póde entrar na Relação, em quanto durar o despacho, sem se lhe fazer signal com a campainha, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 1.*

E de fóra da pórtta deve fazer dar á execuçaõ pelo Porteiro, e Homens da guarda, o que lhe for ordenado, *ibid.*

Quando for necessario levar petições, ou escriptos, baterá na pórtta, e não a abrirá, sem se lhe fazer signal com a campainha, *ibid.*

Deve estar sempre á pórtta, em quanto durar o despacho da Relação, *ibid. §. 3.*

Naõ deve distribuir feitos, em quanto durar o despacho, *ibid.*

Deve levar o livro da distribuiçaõ ao Regedor para nomear os Ouvidores, que haõ de ser Juizes das Appellações crimes, *ibid.*

He obrigado a pôr todos os dias na Mesa as Ordenações, e seu Repertorio, tinteiros, e campainhas, *ibid. §. 4.*

Guarda mór ha de tomar em lembrança os Desembargadores, que não forem á Relação nas horas determinadas, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 9.*

Guarda mór da Relação da Bahia ha de ter cuidado dos feitos, petições, e mais papéis, que nella ficarem, e do concerto das mesas, e das casas, *Append. das Leys, n. 8. §. 69.*

Guarda mór da Relação da Bahia ha de servir de Distribuidor de todos os feitos, assim crimes, como civeis, que forem á Relação, *ibid.*

Guarda mór da Relação da Bahia será Recebedor das condemnações, que se applicarem para as despesas della, *ibid.*

Guarda mór da Relação do Rio de Janeiro ha de ter cuidado dos feitos, petições, e mais papéis, que forem á Relação, e será Distribuidor dos feitos, que a ella forem, *ibid. n. 55. tit. II. §. III.*

Guarda mór da Relação do Rio de Janeiro passará os Alvarás de fiança, e perdoes, e todas as Cartas, em que assignar o Governador, ou se houverem de expedir immediatamente pela Relação, *ibid. §. 112.*

## H

### Habilitações.

**H**abilitação para cobrar bens dos Defunctos, e Ausentes, como se deve fazer, *Append. das Leys, n. 131. §. 5.*

### Habitadores.

Habitadores de Pernambuco como podem vender seus bens. *Vid. Companhia, & Vender.*

### Habitar.

Habitar póde qualquer pessoa nas Povoações dos Indios tendo licença do Governador, *Append. das Leys, n. 122. §. 80.*

O que deve ser com as condições declaradas, *ibid. §. 81. 83. 84. 85. e 86.*

### Hereges.

Hereges, Apostatas, e Judeos, sendo condemnados pelo Sancto Officio, se lhe ha de fazer confiscação de bens, *liv. 5. coll. 1. tit. 1. num. 2.*

Hereges, e Apostatas perdem os bens desde o dia, que comettêraõ os delictos, *Regim. do Fisco no fim do liv. 5. pag. 313. cap. 33.*

Hereges, que tem prazos Ecclesiasticos, que podem passar a herdeiro estranho, succede nelles o Fisco, e os ha de vender dentro em dous annos, *ibid. cap. 51.*

Hereges, que tiverem prazos, que não possaõ vir a herdeiro estranho, os não possuirá o Fisco, mas sómente haverá os fructos, em quanto viver o Herege, *ibid.*

Hereges, que tiverem bemfeitorias nos prazos, que tornaõ á Igreja, haverá o Fisco o preço dellas, assim como o devem haver os herdeiros, *ibid.*

Hereges, e Catholicos casados, communicãõ os bens, que tiverem ao tempo do matrimonio, e ao depois adquirirem, *ibid. cap. 52.*

Hereges se tiverem Escravos, se lhes confiscação, *ibid.*

### Homenagem.

Homenagem em suas proprias casas tem todas as pessoas da Junta, em quanto nella servirem, *Append. das Leys, num. 85. cap. 18. §. 3.*

Salvo o Provedor, e Vice-Provedor, que lhe fica pertencendo ainda depois de acabar, *ibid.*

Homenagem gozaõ os interessados na Companhia de Pernambuco tendo nella dez mil cruzados, ou mais, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 43.*

Homenagem tem as pessoas da Companhia do Pará, e por quanto tempo, *ibid. n. 5. §. 39.*

Homenagem, que pessoas da Companhia da Agricultura a tem, e por quanto tempo, *ibid. n. 12. §. 39.*

### Homens.

Homens de Negocio falidos, que esconderem fazenda, e puzerem credito em terceira pessoa, ou fizerem carregações em nome de terceiro, sendo sua, tem confiscação da mesma, além das mais penas estabelecidas, *Append. das Leys, n. 82. §. 12.*

E nas mesmas penas incorrem as taes terceiras pessoas, *ibid.*

Homens de Negocio falidos como, e quando se devem apresentar na Junta, para esta lhe valer, e acautelar as penas da Ley contra os mesmos, *ibid. §. 14.*

T

Homens

74 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Homens de Negocio falidos, que bens devem nesse tempo ter para se lhe dar os dez por cento, *Append. das Leys, n. 138.*  
 E como se ha de haver; e o que deve fazer a Junta neste caso. *Vid. Junta.*  
 Homens de Negocio falidos culpavelmente, como, e por quem são castigados, *Append. das Leys, n. 82. §. 18.*  
 E não sendo culpado, *ibid. §. 19. 20. 21. e 22.*  
 Homens de Negocio falidos sem culpa, como ficão reputados depois para o seu tratamento, e modo de vida, *ibid. §. 23.*  
 Homens de Negocio falidos culpavelmente, como, por quem, e em que fórma são julgados, *ibid. §. 18.*  
 Homens de trabalho das Companhías da Alfandega são sujeitos á Junta do Commercio, *ibid. n. 87.*  
 Homens de trabalho das ditas Companhías, para nellas serem admittidos, seráo nomeados pelos Capatazes das respectivas Companhías á Junta, e esta determinará quaes devem servir, *ibid.*  
 E póde nomear dos propostos, ou outros, que lhe parecer, *ibid.*  
 Homens da vara devem os Alcaldes, e Meirinhos trazê-los todos, sem lhe faltar algum, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 18.*  
 Homens da vara haõ de requerer o seu pagamento, levando o rol assignado pelo Corregedor do Bairro, *ibid.*  
 E não se deve pagar o mantimento delles, sem mostrarem certidão jurada dos Officiaes das Camaras de como andaõ sempre com os Alcaldes, *liv. 1. tit. 75. coll. 1. n. 1.*  
 Homens dos Alcaldes, e Meirinhos podem ser negros, ou captivos, *liv. 1. tit. 75. coll. 2. n. 1.*  
 Homens dos Alcaldes, e Meirinhos não haõ de passar da idade de cincoenta annos, nem haõ de ter aleijaõ alguma, *ibid. n. 2.*  
 Homens não devem fallar com as mulheres nas Igrejas, ou adros dellas sem necessidade, com pena pecuniaria, de degredo, e açoutes, *liv. 5. tit. 5. coll. 2. n. 1. e 2.*

**I**

*Igrejas.*

**I**grejas das Praças se devem reedificar como as Praças, e pelo mesmo meyo, *Coll. de Decret. n. 59.*  
 Igrejas do Padroado quando vagarem, devem os Provedores dar conta ao Capellaõ mór com a clareza do rendimento dellas, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 1.*  
 E vindo alguma pessoa tomar posse dellas com Bullas Apostolicas, lho impediráõ, *ibid.*  
 Igrejas se deve assistir nellas com respeito, não fallando homens com mulheres com pena de degredo, e açoutes, *liv. 5. tit. 5. coll. 2. n. 1. e 2.*  
 Igreja se nella se fizer algum defacato, será castigado com pena vil, quem o cometer,

sem lhe valer o privilegio de nobreza, *liv. 5. tit. 139. coll. 2. n. 1.*  
 Igrejas não podem comprar bens de raiz sem licença d'El-Rey, *liv. 2. tit. 18. coll. 1. n. 1. 2. 3. e 4.*  
 Igrejas quando herdarem bens de raiz, ou os houverem por outro algum titulo, os devem vender dentro de anno, e dia a pessoas leigas, *ibid.*  
 Igrejas, que adquirirem bens de raiz sem licença, ou os retiverem, passado anno, e dia sem os venderem a pessoas leigas, incorrem no perdimento delles para a Corõa, *ibid.*  
 Igrejas, que tinhaõ bens contra a prohibiçaõ da Ley, se lhes assignou hum anno para os venderem, com pena de lhes serem tomados para a Corõa, e sequestrados os fructos delles, *ibid.*

*Immuniidade.*

Immuniidade deve fazer com o Vigario géral o Juiz, que fizer a prisaõ a algum Cavalleiro, e não o Juiz dos Cavalleiros, aindaque o preso lhe esteja remettido, *liv. 2. tit. 5. coll. 3. n. 1.*  
 Immuniidade ha de despachá-la o Corregedor, em cuja Comarca estiver a Igreja, e não o Corregedor de outra Comarca, aindaque esteja mais perto da mesma Igreja, *ibid. n. 2.*  
 Immuniidade quando se fizer a algum Soldado, ha de assistir a ella o Auditor particular com o Juiz Ecclesiastico, e descordando ambos, será terceiro o Auditor géral da Provincia, *Regim. dos Govern. das Arm. no fim do liv. 5. pag. 331. §. 65.*  
 Immuniidade devida aos Embaixadores pelo direito das gentes, será religiosamente guardada, *Append. das Leys, n. 7.*

*Impetrar.*

Impetrar beneficio litigioso, antes de se averiguar a quem pertence, não tem pena dos que impetraõ beneficio de homem vivo, *liv. 2. tit. 13. coll. 1. n. 1.*  
 Impetrar Provisões de Roma contra as Graças concedidas a El-Rey, se castiga com as penas da Ordenaçãõ, *liv. 2. tit. 15. coll. 2. n. 1.*

*Imprensadores.*

Imprensador dos pannos deve declarar ao Védor antes de os imprimir, todos os buracos, fárpas, nodoas, e manchas, que o tal panno tiver, *Append. das Leys, n. 132. cap. 104.*  
 E não o fazendo assim, que penas tem, *ibid.*

*Incartar.*

Incartar se devem os Proprietarios dos Officios no tempo de tres mezes, pena de perdimento delles, *Append. das Leys, n. 72. cap. 2. §. 5., e n. 71. cap. 3. §. 2.*

*Incidentes.*

Incidentes das sentenças, que tornarem á Relaçãõ,

lação, ha de haver nelles tantos votos, como houve nas mesmas sentenças, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. 2. , e coll. 2. n. 1.*

Incidentes das sentenças, tornando á Relação aos mesmos Juizes, se lhe ha de pagar amedatada da assignatura que leváráo da primeira sentença, *ibid. n. 1. §. 16.*

Incidentes, que resultarem das informações extrajudiciaes, que se cometerem a alguns Ministros, se não poderá delles appellar, nem aggravar, *Append. das Leys, n. 21.*

#### Indios.

Indios do Brasil não se podem captivar, *Append. das Leys, n. 78.*

Indios de todo o Brasil são senhores de sua liberdade, e bens de toda a qualidade, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 16.*

E os que se achavao captivos forao libertados, excepto os filhos das pretas escravas, e como se ha de isto julgar, e por quem, *Append. das Leys, n. 78.*

Indios do Brasil são senhores de seus bens, e terras absolutamente, e estes lhes serao determinados pelo Governador, *ibid.*

E pelo mesmo se determinará o que venceráo de jornaes, quando trabalharem, *ibid.*

Indios do Brasil nem por administração devem viver, mas com plena liberdade, *ibid.*

Indios do Brasil gozao de todas as honras, privilegios, e liberdades, que tem os Vassallos do Reyno, *ibid.*

Indios do Brasil não são sujeitos no governo temporal aos Religiosos da Companhia, nem a outros alguns Religiosos, *ibid. n. 79.*

Porém o são no espirital por serem seus Parochos, e para isso serao escolhidos pelos seus Prelados, e Ordinario do Lugar, *ibid.*

Indios do Brasil são governados no temporal pelos seus Principaes, e destes se podem os mesmos queixar ás Justiças do Estado, *ibid.*

Indios idoneos preferem para serem Juizes ordinarios, Vereadores, e Officiaes de Justiça nas Villas, e Lugares, *ibid.*

Indios do Brasil tem hum Director, que nomeará o Capitão General do Estado para cada huma das povoações, *ibid. n. 122. §. 1.*

Indios não se podem chamar negros, *ibid. §. 2.*

Indios diligentes na cultura tem preferencia para as honras, *ibid. §. 18.*

Indios, que podem ser mandados pelos Principaes das suas Povoações ao Sertão em seu lugar, *ibid. §. 50. e 52.*

Indios não podem ser distribuidos para serviço de algum particular, morador fóra da Povoação, sem licença do Governador, nem além do tempo da licença, *ibid. §. 67.*

Indios como receberáo os seus salarios, *ibid. §. 68. 69. 70. 71. e 72.*

Indios distribuidos aos moradores se alistarão todos os annos, e a lista se remetterá ao Governador, *ibid. §. 73.*

Indios. *Vid. Directores.*

#### Informações.

Informações, que se mandao fazer por Ministros, se não devem entregar na mão das proprias partes, *liv. I. tit. 58. coll. I. n. 17.*

E devem remettê-las pelos Correyos ordinarios á mão do Presidente do Tribunal, aonde forem dirigidas, *ibid.*

E das partes onde não houver Correyo, se devem remetter pelos Caminheiros das Provedorias, ou Correições ao lugar mais visinho, em que houver Correyo, *ibid.*

Informações particulares devem tirar os Corregedores de Lisboa das pessoas, que vivem nos seus Bairros; e se ha algumas que dem escandalo na visinhança, *liv. I. tit. 49. coll. I. n. 1. §. 12.*

Informações só as podem dar os Ministros, que actualmente estão servindo, *liv. I. tit. 58. coll. 2. n. 4.*

Informações não mandará tomar o Desembargo do Paço, nos casos em que não podem aceitar petições para perdoes, nem para soltar sobre fiança, *liv. 5. tit. 130. coll. I. n. 1. §. 15.*

Informações extrajudiciaes, quando se cometerem a alguns Ministros, como preparatorios dos despachos que se requerem, se não poderá appellar, nem aggravar delles, nem usar de outro algum meyo judicial, *Append. das Leys, n. 21.*

#### Inglezes.

Inglezes sómente exercendo occupaões mechanicas pagaõ quatro e meyo por cento, *Coll. de Decret. n. 57.*

Inglezes tem Conservador, que conhece das suas causas, *liv. I. tit. 52. coll. I. n. 1.*

Inglezes, aindaque litiguem com privilegiados, que tem privilegio incorporado em direito, ha de ser na sua Conservatoria, *ibid. n. 2.*

Entende-se nas causas, que procedem de mercancia, *ibid.*

Exceptua-se nas que pertencem ao Juizo do Fisco, *ibid.*

Inglezes tendo demanda com Francezes, que são igualmente privilegiados, se ha de seguir o foro do Réo, *ibid. n. 3.*

Inglezes não podem ser presos sem mandado do seu Conservador, salvo em fragante delicto, *liv. I. tit. 52. coll. 2. n. 1.*

Privilegio dos Inglezes prefere ao dos Moedeiros, *ibid. n. 2. e 3.*

Inglezes tem privilegio, que sahindo as appellações das suas Conservatorias, se sentencem em quatro mezes, *liv. I. tit. 52. coll. I. n. 1.*

Inglezes, se não entende derogado o seu privilegio por outro qualquer posteriormente passado, *liv. I. tit. 52. coll. 3. n. 1.*

Inglezes tem privilegio, que prefere ao do Tabaco, *ibid.*

Inglezes, que tiverem filhos, se lhes não poderão tirar para se baptizarem contra sua vonta-

76 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

vontade, salvo se estiverem em idade, em que possaõ escolher Religiaõ, *liv.5. tit. 99. coll. 1. n. 1.*

*Inimizade.*

Cartas de inimizade se não podem passar, sem embargo da Ordenaçãõ, que as permittia, *liv. 1. tit. 3. coll. 1. n. 1.*

Inimizades se originaõ das demandas, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. in princip., e tit. 2. coll. 1. n. 5.*

*Injuria.*

Injuria he da Justiça ficarem os delictos sem castigo, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 2.*

Injuria atrocissima he pôr cõrnos nas pórtas, ou sobre as casas de pessoas casadas, e se deve tirar devassa deste delicto, *Append. das Leys, n. 30.*

Injuria atrocissima he a que se faz com sátyras, ou libellos famosos, *ibid. n. 50.*

*Inquillinos.*

Inquillinos quando se mudarem de algumas casas o devem noticiar ao Ministro do districto, tanto das casas que deixa, como das para que se mudar, *Append. das Leys, n. 140. §. 9.*

*Inquiriçoës.*

Inquiriçoës *de genere* se devem fazer aos que houverem de ser providos em officios públicos, antes de entrarem na serventia delles, *liv. 1. tit. 35. coll. 2. n. 3.*

Inquiriçoës *de genere* se devem tirar aos Bachareis, para serem admittidos aos Lugares de letras, assim como se observa com os Cavalleiros das Ordens, *liv. 1. tit. 48. coll. 2. n. 4.*

*Intendente.*

Intendente géral da policia quem o deve ser, sua qualidade, jurisdicãõ, e obrigaçãõ, *Append. das Leys, n. 140. §. 1. 2. 3. 4. e 5.*

*Inventario.*

Inventario devem fazer os Officiaes da Fazenda dos Navios, que naufragarem nas prayas deste Reyno, e seus Domínios, *liv. 2. tit. 32. coll. 1. n. 1.*

Inventarios, que fizerem os Officiaes da fazenda dos Navios naufragados, devem ser revistos, e examinados pelo Provedor da Comarca, *ibid.*

Inventario se El-Rey o cometter a algum dos Corregedores da Cõrte, lhe fica este pertencendo, aindaque lhe não cõubesse na distribuiçãõ, *liv. 1. tit. 27. coll. 3. n. 3.*

Inventario, quando se não fizer no termo da Ley, se pôde prorogar o tempo de mais seis mezes até hum anno por Provisãõ do Desembargo do Paço, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paço. coll. 1. n. 1. versic. Prorogaçãõ de mais seis mezes, &c.*

Inventario, que pertencia a hum Juiz, se pôde cometter a outro por Provisãõ do Desembargo do Paço, havendo causa justa, satisfazendo ao Juiz, e ao Escrivaõ o salario, que lhe pertencia, *ibid. versic. Conceder Commissões.*

*Jogo.*

Jogo de cartas he permittido, sendo estas do Estanque Real, *liv. 5. tit. 82. coll. 1. n. 1.*

Jogo da banca he prohibido da mesma fórma, que o saõ os mais jógos de parar, *ibid. n. 2., e tit. 100. coll. 1. n. 1. §. II.*

Jogo de dados seccos he prohibido, *liv. 5. tit. 82. coll. 1. n. 3.*

*Jornaes.*

Jornaes dos Marinheiros. *Vid. Soldadas.*

*Irmaõs.*

Irmaõs não podem ser Juizes na mesma causa, *liv. 1. tit. 67. coll. 2. n. 1.*

*Judeos.*

Judeo não se pôde chamar aos que se convertem á Fé Catholica, nem aos seus descendentes, e que penas tem fazendo-o alguem, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 27.*

Judeos, que forem condemnados pelo Sancto Officio, se lhes haõ de confiscar os bens, *liv. 5. tit. 1. coll. 1. n. 2.*

Judeos, que sahirem penitenciados no Acto da Fé, haõ de ser exterminados para fóra do Reyno, com pena de morte, *ibid. n. 3.*

Judeos, tanto que forem presos pelo Sancto Officio, se lhes ha de fazer inventario de todos os bens. *Vide verb. Juiz do Fisco.*

*Jugada.*

Jugadas devem pagar os Cavalleiros, não tendo sobre-Alvará, que os escuse, *liv. 2. tit. 33. coll. 2. n. 1.*

*Juiz.*

Juiz privativo tem todas as pessoas da Junta do Pará ainda depois de se findar o seu emprego, como tambem os Accionistas de dez acçoës; e que preferencia tem com os mais privilegios, *Append. das Leys, n. 94. §. 1.*

Juizes das Alfandegas não podem impedir as ordens dadas pela Junta aos Recebedores do quatro e meyo por cento para a sua cobrança, *ibid.*

Porém podem os ditos Juizes dar conta á Junta, como privativa em semelhantes cobranças, e contra os transgressores pôde o Conservador da Junta proceder, *ibid.*

Juiz dos Orphaõs se consentir, que os Partidores dos mesmos avaliem os seus bens, que penas tem, *ibid. n. 127. in princip.*

Juiz dos Orphaõs nomea Escrivaõ para registrar nos livros os bens dos mesmos, *ibid. §. 2.*

Juiz Conservador da Fábrica dos pannos. *Vid. Superintendente.*

Juizes de Fóra, e Ordinarios da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel, tem obrigaçãõ de cumprir as ordens do Conservador da Fábrica dos pannos, *Append. das Leys, n. 133. §. 2.*

Juizes de Fóra, e Ordinarios sobreditos devem mandar ao Superintendente da dita Fábrica huma relaçaõ de todas as laãs, que houverem nos seus districtos, *ibid. §. 3.*

Juizes

Juizes Commissarios conhecem de todos os incidentes da mesma causa, *Coll. de Decret. num. 3.*

Juiz da Balança do ouro da Moeda deve á sua custa dar tudo o preciso para o expediente do seu Officio, *Append. das Leys, n. 74. cap. 38. §. 7.*

Juiz dos Defunctos, e Ausentes no Brasil não póde arrecadar as fazendas dos negociantes, mas sim a Junta, *ibid. n. 85. cap. 17. §. 18. Vid. Obrigações da Junta.*

Juizes dos feitos da Real Fazenda devem com brevidade despachar os autos da executoria das Alfandegas, e com que regularidade, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 9. §. 9.*

Juiz Executor das Alfandegas, foi creado em lugar do de Executor dellas, com predicamento de primeiro banco, e se consultará pelo Conselho da Fazenda, *ibid. n. 9. in princip.*

Quanto tem de ordenado, aonde he pago, e qual he a sua alçada, *ibid. §. 1.*

Juiz Executor das Alfandegas de que causas conhecerá, em que instancia, e quando, *ibid. §. 2. e 3.*

Juiz Executor das Alfandegas fará executar os devedores dos direitos na fórma do Foral, depois de lhe serem lançados em receita pelo Provedor, *ibid. §. 3.*

Juiz Executor das Alfandegas tendo noticia de haver alguns Mercadores assignantes das Alfandegas, he obrigado ir logo pessoalmente fazer-lhe sequestro em seus bens; e o póde fazer tambem havendo suspeita de quebrarem, no que não se suspenderá por nenhum requerimento, *ibid. §. 6.*

Juiz Executor das Alfandegas, em que Officiaes de Justiça tem jurisdicção, e quaes destes lhe devem obedecer, *ibid. §. 7.*

Juiz Executor das Alfandegas terá as Devassas dos descaminhos, que a Junta do Tabaco, e Conselho da Fazenda lhe cometterem, *ibid. §. 8.*

Juiz Executor das Alfandegas conhece das resistencias feitas aos Officiaes, e as remetterá aos Juizes dos feitos da Fazenda, aonde se julgará, *ibid.*

Juiz Executor das Alfandegas he obrigado a metter no cofre dentro de hum anno, contado do dia da receita, as dividas exigiveis, e dar conta das falidas por falta de bens, *ibid. §. 9.*

Juiz Executor das Alfandegas entrando a servir se lhe lançará em receita as dividas, e execuções, que correrem, *ibid.*

Juiz Executor das Alfandegas usará das Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, e Resoluções concedidas aos Executores extinctos, naquella parte, que não estiverem revogadas, *ibid. §. 10.*

Juizes não podem ser as pessoas, que não souberem lêr, e escrever, *liv. 1. tit. 79. coll. 1. n. 2.*

Juizes não podem ser dous Irmaos na mesma causa, *liv. 1. tit. 67. coll. 2. n. 1.*

Juizes, que recebêrao os embargos, ficão certos para ao depois os julgarem por provados, ou não provados, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 7.*

Juizes do Crime, que ficárao subrogados nos Lugares dos Corregedores, haõ de ser consultados pelo Senado da Camara, *Append. das Leys, n. 52.*

Juizes do Crime irãõ ao Senado despachar as causas das injurias verbaes, *ibid.*

*Juiz Ecclesiastico.*

Juiz Ecclesiastico não faz força, ou violencia, quando cita aos Officiaes, ou Ministros de Justiça para allegarem os embargos, que tem, a serem declarados por excommungados, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 2.*

Juiz Ecclesiastico deve dar os autos, quando se lhe pedirem, para que por elles se veja se faz força, *ibid.*

E deve obedecer aos Assentos do Desembargo do Paço, *ibid. n. 3. e 4.*

Juiz Ecclesiastico, que não obedece aos Assentos do Desembargo do Paço, se lhe manda fazer sequestro nas rendas, e nos móveis, que se lhe acharem fóra de casa, *ibid. n. 3.*

E se lhe embargaõ as cavalgadas, em que actualmente não for a cavallo, *ibid.*

E se lhe notificaõ os criados seculares, para que o não sirvaõ, *ibid.*

E se continuãõ o serviço, podem ser presos, e castigados, confórme a desobediencia, *ibid.*

E se ainda assim não obedecerem os Ecclesiasticos, seraõ desnaturalizados, *ibid.*

Porém sendo Prelado, ou Colleiitor, se ha de dar conta a Sua Magestade, *ibid.*

E se procederem a fulminar censuras contra o Desembargo do Paço, podem ser logo desnaturalizados, *ibid. n. 4.*

*Juiz da Corõa.*

Juiz da Corõa não póde ser Conservador de Nação alguma Estrangeira, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 1.*

Juizes da Corõa não podem ser julgados de suspeitos nos Recursos, que se fazem dos Ecclesiasticos, *ibid. n. 6.*

Porém se lhe nomeaõ Adjuntos, tendo os Recurrentes pejo nelles, *ibid.*

Juizes da Corõa devem pedir reposta aos Ecclesiasticos, e não a dando, se deve proceder ávante, *ibid. n. 9.*

Mas sempre se deve justificar o gravame, sem que baste a renitencia do Ecclesiastico, *ibid.*

Juizes da Corõa devem pôr o seu nome em primeiro lugar nas Cartas, que passaõ para os Ecclesiasticos remetterem os autos, *ibid.*

Juizes da Corõa não podem mandar riscar as repostas, que os Ecclesiasticos derem nas Cartas contra o estílo, sem dar conta a Sua Magestade, *ibid. n. 11.*

Juizes da Corõa não podem tomar conhecimento de queixas de Religiosos a titulo de força, julgadas por seus Prelados, ou Juizes Apostolicos, *ibid. n. 12.*

78 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- Entende-se nos procedimentos *intra claustra*, e não nos que tem os Juizes Apostolicos nas causas dos Religiosos, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 13.*
- Juizes da Corôa, que mandaõ passar a primeira Carta nos Recursos, ficaõ sendo Juizes para as outras, *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 6.*
- Juiz da Corôa leva quatrocentos reis de assignatura de cada sentença, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 12.*
- Juiz da Corôa quando fizer condemnações áquelles que não cumprem suas sentenças, se haõ de vencer por tres votos conformes, ouvido o Procurador da Corôa, *liv. 1. tit. 40. coll. 3. n. 1.*
- Juiz dos Feitos da Corôa, e Fazenda da Relação da Bahia conhece por acção nova, e por petição de agravo de todos os feitos da Corôa, e Fazenda de dentro da Cidade, e dos Lugares da jurisdicção da Capitania, *Append. das Leys, n. 8. §. 49.*
- Juiz dos Feitos da Corôa, e Fazenda da Bahia conhece por appellação, ou instrumento de agravo dos Feitos da Corôa, ou Fazenda, que vierem dos Estados do Brasil, de fóra da Cidade, e Lugares da Capitania, e os despachará em Relação, *ibid.*
- Juiz da Corôa, e Fazenda da Bahia servirá de Juiz do Fisco, e usará do mesmo Regimento, de que usa o Juiz do Fisco da Casa da Supplicação, *ibid. §. 51.*
- Juiz da Corôa da Bahia conhecerá dos agravos, e appellações, que sahirem d'ante o Provedor mór, dos casos, que não couberem em sua alçada, *ibid. §. 52.*
- Juiz dos Feitos da Corôa, e Fazenda do Rio de Janeiro conhecerá por acção nova de todos os feitos da Corôa, e Fazenda de dentro da Cidade, ou quinze legoas ao redor, *ibid. n. 55. tit. 8. §. 88.*
- Juiz dos Feitos da Corôa, e da Fazenda do Rio de Janeiro conhece por appellação, ou por agravo de instrumento de todos os feitos da Corôa, ou da Fazenda, que se tratarem fóra das quinze legoas do Termo, e os despachará em Relação, *ibid.*
- Juiz da Corôa, e da Fazenda do Rio de Janeiro se póde aggravar d'elle ordinariamente para a Supplicação, quando as causas, que sentenciar diffinitivamente em Relação excederem a alçada da mesma Relação, *ibid. §. 89.*
- Juiz da Corôa, e da Fazenda do Rio de Janeiro despachará em Relação as appellações, e agravos, que se tirarem dos Provedores da Fazenda, não cabendo as causas na alçada dos sobreditos, *ibid. §. 90.*
- Juiz da Corôa, e da Fazenda do Rio de Janeiro se póde aggravar d'elle para a Relação das interlocutorias, que despachar por si só, *ibid. §. 91.*
- Juiz da Corôa, e Fazenda do Rio de Janeiro conhecerá por appellação, e agravo de todos os feitos crimes, pertencentes á Fazenda Real, *ibid. §. 92.*
- Juiz da Corôa, e Fazenda do Rio de Janeiro tirará todos os annos huma devassa dos Officiaes da Alfandega, e dos mais da Fazenda da Cidade, e quinze legoas ao redor, *ibid.*
- Juiz da Corôa do Rio de Janeiro conhece em Relação dos agravos, que por via de recurso se intentarem contra os procedimentos dos Juizes, e Prelados Ecclesiasticos, *ibid. §. 93.*
- Juiz da Corôa, e Fazenda do Rio de Janeiro servirá juntamente de Juiz do Fisco, usando do Regimento do Juiz do Fisco da Casa da Supplicação, *ibid. §. 97.*
- Juiz da Corôa, e Fazenda do Rio de Janeiro servirá de Aposentador mór, para aposentar os Ministros, e Officiaes da Relação sómente, *ibid. §. 98.*
- Juiz da Corôa, e Fazenda do Rio de Janeiro servirá de Almotacé mór, para fazer provêr a Cidade de mantimentos, *ibid.*
- Juiz da Corôa, e Fazenda do Rio de Janeiro fará por si duas audiencias nas Quartas feiras, e Sabbados de tarde de cada semana, e levará as mesmas assignaturas, que levaõ os Juizes da Corôa, e Fazenda da Casa da Supplicação, *ibid. §. 99.*

*Juizes dos Feitos da Fazenda.*

- Juiz dos Feitos da Fazenda deve processar os autos, que se houverem de despachar no Conselho della, *liv. 1. tit. 10. coll. 2. n. 1.*
- Juizes dos Feitos da Fazenda não podem avocar as culpas, que resultaõ das devassas, tiradas pelos Provedores das Lizirias, *ibid. n. 7.*
- Juizes da Fazenda não podem ser Conservadores de Nações Estrangeiras, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 1.*
- Juiz dos Feitos da Fazenda quando for ao Conselho a despachar, se ha de assentar nos bancos da Mesa, abaixo dos Conselheiros, *liv. 1. tit. 10. coll. 2. n. 12. e 13.*
- Juiz dos Feitos da Fazenda ha de conhecer das appellações das penas impostas pelo Contador mór, de que trata o Capitulo 104. do Regimento dos Contos, *Append. das Leys, n. 49.*
- Juiz dos Feitos da Fazenda da Relação da Bahia; veja-se na palavra *Juiz dos Feitos da Corôa, e da Fazenda da Relação da Bahia.*
- Juiz dos Feitos da Fazenda da Relação do Rio de Janeiro; veja-se na palavra *Juiz dos Feitos da Corôa, e da Fazenda do Rio de Janeiro.*

*Juiz do Fisco.*

- Juiz do Fisco ha de tomar juramento nas mãos do Chancelér mór, *Regim. do Fisco no fim do liv. 5. pag. 306. cap. 1.*
- Juiz do Fisco mandará fazer Inventario de todos os bens, das pessoas, que se mandarem prender por ordem dos Inquisidores, *ibid. cap. 2. 4. 5. 6. 7. 8. e 9.*
- Juiz do Fisco fará vender em almoeda os bens dos presos, que se não puderem guardar, como pão, vinho, e outras cousas semelhantes, *ibid. cap. 11.*

Juiz do Fisco fará arrendar os bens de raiz dos culpados, que forem presos, *Regim. do Fisco no fim do liv. 5. pag. 306. cap. 12.*

Juiz do Fisco mandará passar precatorio em nome d'El-Rey aos Corregedores, ou outras Justiças, para fazerem Inventario dos bens dos culpados, que forem presos, quando estes morarem em parte, aonde elle não possa ir com a brevidade, e segredo necessario, *ibid. cap. 13.*

Juiz do Fisco, depois de feito o Inventario dos bens dos presos, mandará lançar pregoes, para que os crédores, se os houver, venhão apresentar suas acções, ou escripturas em certo termo, com declaração de que não vindo dentro nelle, lhe não serão admittidas ao depois, *ibid. cap. 18. e 24.*

Juiz do Fisco achando nos Inventarios dos bens dos presos alguns bens, que sejaõ alheyos, os fará entregar a seus donos, como tambem fará pagar as dividas, que se acharem liquidas, *ibid. cap. 19.*

Juiz do Fisco poderá deixar na mão da mulher, ou filhos do preso a quantia de quarenta mil reis com fiança depositaria, para que disso se alimentem, quando os bens forem de pouca valia, assim como tendas de mercearia, ou de mão, *ibid. cap. 21.*

Juiz do Fisco terá hum livro, em que haõ de assentar, e escrever todas as sentenças definitivas, que der, com declaração do dia, em que as pronunciar, e valia, que nellas se contém, *ibid. cap. 22.*

Juiz do Fisco fará tornar todos os bens pelos Inventarios, que se fizerem aos presos, quando sahirem absolutos, apresentando-lhe certidão de seu livramento, assignada pelos Inquisidores, *ibid. cap. 23.*

Juiz do Fisco conhece dos embargos, ou dúvidas, com que algumas pessoas se oppuserem a se fazer execucao em alguns bens, que se confiscáraõ aos Hereges, ou Apostatas, e os despachará em Relação, *ibid. cap. 25.*

Juiz do Fisco conhece das dúvidas, ou embargos, que se oppuserem por parte das mulheres, ou filhos dos confiscados na execucao dos bens, *ibid. cap. 26.*

Juiz do Fisco avocará a si quaesquer demandas, que os Hereges condemnados traziaõ com algumas pessoas, antes de serem presos, e as determinará, como for justiça, *ibid. cap. 29.*

Juiz do Fisco saberá se os Hereges condemnados alienáraõ alguns bens, depois do delicto comettido; e achando que os alienáraõ, fará fazer execucao nos ditos bens, *ibid. cap. 23.*

Juiz do Fisco conhecerá de todos os crimes incidentes no seu Juizo, assim como falsidade, resistencia, e outros semelhantes, *ibid. cap. 34.*

Juiz do Fisco, quando despachar, não dará appellação, senão para os Adjuntos, que com elle despachaõ, *ibid. cap. 35.*

Está declarada esta disposiçãõ por Assento, que vay no fim do *Regim. pag. 318.*

Juiz do Fisco não arrematará para si cousa alguma dos bens dos confiscados, nem por si, nem por interposta pessoa, *ibid. cap. 36.*

Juiz do Fisco se for recusado de suspeito, sendo Desembargador, conhecerá da suspeiçãõ o Chancelér da Casa; e não sendo Desembargador da Supplicação, se remetterá ao Corregedor da Comarca, *ibid. cap. 42.*

Juiz do Fisco, quando for recusado de suspeito, depositará o Recusante a quantia de vinte cruzados, sendo Desembargador; e não o sendo, dez cruzados, *ibid. cap. 43.*

Juiz do Fisco levará das partilhas, que fizer, o mesmo, que levaõ os Juizes dos Orphaõs, *ibid. cap. 45.*

Juiz do Fisco poderá trazer armas offensivas, e gozará dos privilegios, de que gozaõ os Officiaes, e Familiares do Sancto Officio, *ibid. cap. 46.*

Juizes do Fisco passarãõ Cartas de seguro nos crimes, que se tratarem perante elles, assim como as passaõ os Corregedores das Comarcas, *ibid. cap. 49.*

*Juiz da Chancelaria.*

Juiz da Chancelaria não póde conhecer dos peccados públicos, como algum tempo conhecia, *liv. 1. tit. 14. coll. 1. n. 1.*

Porque esta jurisdicção se passou para os Corregedores dos Bairros, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 12.*

Juiz da Chancelaria deve tirar duas devassas cada anno de todos os Officiaes de dentro da Côrte, e seu Termo, *liv. 1. tit. 14. coll. 2. n. 4.*

E da mesma sorte deve devassar do procedimento dos Alcaides, Escrivaes, e outros Officiaes duas vezes cada anno, pronunciando os culpados, e dando-lhe livramento, *ibid. n. 3.*

E não ha de levar enqueredorias nestas devassas geraes das testemunhas, que tirar, *Append. das Leys, n. 19. versic. No Juizo da Chancelaria.*

Juiz da Chancelaria ha de passar as Cartas de seguro aos Officiaes de Justiça, que ficarem culpados, *liv. 1. tit. 14. coll. 2. n. 4.*

E destas Cartas de seguro, sendo passadas em Relação, ha de levar a mesma assignatura, que levaõ os Corregedores do Crime da Côrte; porém sendo por despacho seu, ha de levar duzentos reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. No Juizo da Chancelaria.*

Juiz da Chancelaria tem de assignatura de cada sentença de suspeiçãõ quatrocentos reis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 8.*

Está novamente declarado, que nestas sentenças levará a mesma assignatura, que he concedida ao Corregedor do Crime da Côrte, *Append. das Leys, n. 19. versic. No Juizo da Chancelaria.*

Juiz da Chancelaria ha de levar quarenta reis de cada testemunha, que inquirir nas suspeiçoës,

80 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

peçoës, e denúncias particulares, que perante elle se fizerem de alguns Officiaes, *Append. das Leys, n. 19. versic. No Juizo da Chancelaria.*

Juiz da Chancelaria das pronúncias que fizer, ha de levar duzentos reis, *ibid.*

*Juiz da Misericordia.*

Ao Juiz dos Feitos da Misericordia pertence a cobrança das dividas dos Antecessores do Thesoureiro actual, e ao dito Thesoureiro só pertence a cobrança das do seu anno, *liv. 1. tit. 16. coll. 2. n. 2.*

Juiz dos Feitos da Misericordia se lhe concede mais amétade das assignaturas, que levava, pelo Decreto de 1714., *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1.*

Declarou-se novamente, que havia de levar as mesmas assignaturas, que lhe foraõ concedidas pelo referido Decreto, *Append. das Leys, n. 19. versic. No Juizo dos Contos.*

*Juiz dos Cavalleiros.*

Juiz dos Cavalleiros póde trazer vará branca, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 4.*

Juiz dos Cavalleiros não deve sahir fóra a diligencias, *ibid. n. 5.*

Juiz dos Cavalleiros deve assistir pessoalmente ás obrigaçoës de seu Officio, e não por substitutos, *ibid.*

*Juiz de India e Mina.*

Juiz de India e Mina tem alçada até dezaseis mil reis nos bens de raiz, e vinte mil reis nos móveis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 4.*

Juiz de India e Mina ha de levar duzentos reis de assignatura das sentenças definitivas, *liv. 3. tit. 96. coll. 1. n. 1.*

*Juiz da Alfandega.*

Juizes da Alfandega, póde-se appellar das suas sentenças para os Provedores das Comarcas, sobre materias de Direitos, e tomadias, até a quantia de vinte mil reis, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 5.*

*Juiz Executor dos Contos.*

Juiz Executor dos Contos criado de novo ha de conhecer na primeira instancia de todas as causas, de que conheciaõ o Juiz, e Executores supprimidos, dando appellação, e agravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda, *Append. das Leys, n. 49.*

Juiz Executor dos Contos tem de ordenado a quantia de cento e oitenta mil reis, e a mesma alçada, e assignatura, que tem os Corregedores do Cível da Cidade, *ibid.*

Juiz Executor dos Contos ha de tirar dez por cento de todo o dinheiro, que por execução fizer metter no cófre dos Contos, de que tirará para si quatro, dous para o Advogado, que ha de servir de Procurador da Fazenda no seu Juizo, tres para o Escrivão da causa, e hum para o Solicitador, *ibid.*

Juiz Executor dos Contos se ha de provêr por Consulta do Conselho da Fazenda, e servirá por tempo de tres annos, no fim dos quaes ha de dar a sua residencia, *ibid.*

Juiz Executor dos Contos ha de fazer executar, e recolher no cófre as dividas exigiveis, que se lhe derem em receita, quando entrar a servir o dito lugar, e as que de novo se houverem de executar dentro de hum anno, *ibid.*

Juiz Executor dos Contos póde autuar, suspender, e sentenciar os Escrivaes, Solicitadores, e mais Officiaes dos Contos, que culpavelmente demorarem os autos, e diligencias precisas para o expediente, *ibid.*

*Juiz de Fóra.*

Juiz de Fóra da Cidade do Porto conhece só dos crimes cometidos no Termo da Cidade, *liv. 1. tit. 38. coll. 1. n. 1.*

Juizes de Fóra não podem tomar contas aos Concelhos, quando ficaõ servindo pelos Provedores, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 13.*

Juiz de Fóra tem alçada até oito mil reis nos bens de raiz, e dez mil reis nos móveis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 6.*

Juizes de Fóra da Casa de Bragança se reputaõ como Juizes de Fóra da Corõa, para se lhe levar em conta o seu serviço, *liv. 2. tit. 45. coll. 1. n. 2.*

Juizes de Fóra devem perguntar nas devassas géraes pelos Juizes dos Orphaõs, sem embargo da Extravag. de 1602., *liv. 1. tit. 65. coll. 3. n. 2.*

Juiz de Fóra ha de tirar devassa cada seis mezes das pessoas, que usaõ de espingarda, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 3.*

Juizes de Fóra, ou dos Orphaõs podem casar com Orphaãs, ou Viuvas da sua jurisdicção com licença do Desembargo do Paço, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paço. coll. 1. n. 1. versic. Licença para o Juiz de Fóra.*

Juizes das Terras, quando tirarem as devassas no mez de Janeiro, haõ de inquirir nelas pelos ladroës formigueiros, e damninhos, *Append. das Leys, n. 27.*

Juizes de Fóra, e Ordinarios das Terras devem tirar devassa das pessoas, que fazem fá-tiras, e libellos famosos, e aindaque não haja queixa de parte, *ibid. n. 50.*

*Juiz dos Orphaõs.*

Juizes dos Orphaõs não podem ter mais jurisdicção, do que a que lhe dá o seu Regimento, *liv. 2. tit. 62. coll. 1. n. 3.*

Juizes dos Orphaõs não podem impedir aos Provedores o fazer entregas das pessoas, e bens dos Orphaõs até a quantia de sessenta mil reis, e dar tutelas, e curadorias aos bens dos ausentes até cem mil reis, *ibid.*

Juizes dos Orphaõs podem dar as tutelas, e curadorias ás Mãys, e Avós com fiança, *ibid.* Não podem impedir aos Provedores revêr as contas dos Inventarios, e tomar aquellas que

que não acharem tomadas pelos mesmos Juizes, *liv. 2. tit. 62. coll. 1. n. 3.*

Juiz dos Orphaõs não póde levar de cada conta, que tomar a cada Tutor, mais de sessenta reis, aindaque hajaõ muitos Orphaõs, *liv. 1. tit. 88. coll. 1. n. 4.*

Juiz dos Orphaõs, quando for á Correição, não ha de fazer lá as partilhas, *ibid.*

E não levará Partidores, nem Avaliadores, *ibid.*

Podem levar salario do caminho, quando forem a lugares de distancia de mais de duas legoas, *ibid.*

Juizes dos Orphaõs não podem arbitrar salarios aos seus Officiaes, *liv. 1. tit. 88. coll. 2. num. 3.*

Juiz dos Orphaõs tem alçada até oito mil reis nos bens de raiz, e dez mil reis nos móveis, *liv. 1. tit. 6. coll. 1. n. 1. §. 6.*

Juizes dos Orphaõs não podem levar Avaliadores ás Correições, *liv. 1. tit. 88. coll. 1. n. 4.*

Juizes dos Orphaõs Proprietarios não podem trazer gados de criação nos Lugares, em que servirem, com pena de suspensão, e de degredo, *liv. 5. tit. 87. coll. 1. n. 3.*

Juizes dos Orphaõs perpetuos, se ha de inquirir delles na Correição, e de seus Officiaes, perguntando-se pelos erros, e culpas daquelle anno, e do antecedente, *Append. das Leys, n. 23.*

*Juiz das Propriedades.*

Juiz das Propriedades póde chamar a seu Juizo por seu precatorio as causas sobre edificios, e servidoes, que se tratarem em outro qualquer Juizo, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 7.*

Juiz das Propriedades ha de ir ao Senado da Camara despachar as injurias verbaes com os Vereadores, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 2. §. 15.*

Esta disposição se fez quando se extinguiu as varas dos Juizes do crime, comettendo-se-lhe esta jurisdicção na falta delles; porém hoje estaõ novamente admittidos estes Lugares, pela nova Ley, que está no *Append. das Leys, n. 52.*

*Juiz de Commissão.*

Juiz de Commissão, que despacha com Adjuntos, ha de deferir ás interlocutorias sobre se concederem ás partes dilações para cem legoas, ou mais, ou para fóra do Reyno, *liv. 3. tit. 20. coll. 3. n. 4.*

*Juiz do Officio.*

Juizes de Officios devem ser avaliadores dos bens dos Orphaõs, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 4.*

*Junta.*

Junta do Commercio, que obrigações tem. *Vid. Obrigações.*

Junta do Commercio he immediatamente sujeita á Real protecção, e com recurso immediato á sua Real Pessoa, *Append. das Leys, n. 85. cap. 18. in princ.*

Junta do Commercio póde usar de Sello com a Imagem de El-Rey, e letras do n. 85. do *Append. das Leys, cap. 18. §. 1.*

Junta do Commercio como se ha de haver com os Falidos, *ibid. n. 82. §. 15. 16. 17. e 18. Et vid. verb. Falidos, & Homens.*

E que bens devem os Falidos ter para a Junta lhes dar os dez por cento, *ibid. n. 133.*

Junta do Commercio póde nomear Meirinho, e seu Escrivaõ por hum anno, e prorogar as suas serventias, *ibid. n. 103.*

Junta do Commercio nomea os Guardas dos Navios do porto de Belém, *ibid. n. 107.*

Junta do Commercio determina o tempo para a medição do sal, que vay para o Brasil, *Coll. de Decret. n. 33.*

Junta do Commercio deve fazer as vestorias dos Navios, *Append. das Leys, n. 115.*

Junta do Commercio nomea os Mestre da Auladelle, *ibid. n. 124. §. 2.*

E como, e por quanto tempo, *ibid. §. 3.*

Junta do Commercio tambem nomea os discipulos assistentes da mesma Aula, e os extranumerarios, *ibid. §. 4.*

E que qualidades devem ter os taes discipulos, e quem tem preferencia para o ser, *ibid. §. 5. 6. 7. e 8.*

Junta do Commercio nomea Homens de Negocio para o despacho do ouro, e dinheiro, que vem nas Frótas, *Coll. de Decret. n. 43.*

Junta do Commercio tem annexo a si o governo da Fábrica da Seda, que em materias de pequena entidade he absoluto; e nas de grande importancia consultará a Sua Magestade, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 14. §. 1. e 2.*

Junta do Commercio terá livro de registo das viagens, e tornaviagens dos Navios de Angola, *ibid. n. 15.*

Junta do Commercio privativamente com inhição de todos os Ministros cobra, e executa a contribuição do quatro e meyo por cento, *Append. das Leys, n. 104.*

Junta dos Tres-Estados deve observar o Regimento dos Contos, *Coll. de Decret. n. 15.*

Junta dos Tres-Estados não póde fazer quitas, nem dar esperas aos devedores da Real Fazenda, *ibid.*

*Junta das Coudelarias.*

Junta de Coudelarias deve haver na cabeça de cada Comarca para a administração da criação dos cavallos, que se comporá de Corregedor, e na falta delle do Provedor do Juiz de Fóra, e do Capitaõ mór, *liv. 5. tit. 112. coll. 2. n. 4. §. 1.*

Junta das Coudelarias ha de nomear tres pessoas para Superintendentes, moradores no districto, dos mais nobres, e de bom procedimento, e consciencia, para Sua Magestade escolher o que for servido, *ibid. §. 2.*

Junta das coudelarias supprirá a falta do Superintendente, quando o não houver, *ibid. §. 3.*

82 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Junta das Coudelarias deve determinar as pessoas, que haõ de ter egoa, ou cavallo, precedendo nomeação da Camara, e approvação do Superintendente, *liv.5. tit.112. coll.2. n.4. §.4.*

Junta das Coudelarias depois de determinar as pessoas, que haõ de ter egoa, ou cavallo, naõ poderãõ estas ser escusas, senãõ pela mesma Junta, precedendo justificação da causa, e informação do Superintendente, *ibid. §.5.*

Junta das Coudelarias deve examinar, se he bem se extingãõ algumas Coudelarias por inuteis, e se erijaõ outras de novo, *ibid. §.6.*

Junta das Coudelarias deve determinar pessoas para terem egoa, que tenhaõ quatrocentos mil reis de seu, vivendo em districtos, em que haja pastos communs, e sufficientes; e naõ havendo os ditos pastos, que tenha seiscentos mil reis; e se naõ for Lavrador, que tenha settecentos mil reis, *ibid. §.7.*

Junta das Coudelarias terá cuidado, em que se naõ obrigue a ter egoa quem a naõ possa sustentar; e que se naõ isente quem tiver posses para isso, *ibid. §.8.*

Junta das Coudelarias darã conta cada seis mezes de todas as desordens, que houver nas Superintendencias do seu districto, *ibid.*

Junta das Coudelarias naõ obrigarã a ter egoa a quem effectivamente tiver cavallo seu, capaz de servir nas tropas, *ibid. §.7.*

Junta das Coudelarias terá livro, em que asente as Ordens, que receber de Sua Magestade, *ibid. §.9.*

Junta das Coudelarias assignarã as listas dos cavallos, egoas, e crias, que os Superintendentes mandarem a Sua Magestade, *ibid. §.10.*

Junta das Coudelarias terá vigilancia sobre os Superintendentes, se guardaõ o Regimento, e cumprem as Ordens, *ibid. §.11.*

*Junta da Administração dos Depósitos.*

Veja-se na palavra *Deputados.*

*Jurados.*

Jurados, ou Rendeiros das Camaras, que fizerem avenças com os donos dos gados, serãõ presos, açoutados, e degradados, *liv.1. tit.73. coll.1. n.1. e 2.*

*Juramento.*

Juramento devem tomar os Reys, que succederem no Reyno, de guardar os privilegios, liberdades, e franquezas delle, *liv.4. tit.100. coll.1. n.1.*

*Jurisdicção.*

Jurisdicção dos Conservadores da Companhia de Pernambuco, e Paraíba. *Vid. Conservador.*

Jurisdicção do Conservador da Junta, *Append. das Leys, n.85. cap.4. per tot., & cap.17. §.5. e 6.*

Jurisdicção do Superintendente geral de Guerra. *Vid. Superintendente.*

Jurisdicção do Intendente geral da Policia. *Vid. Intendente geral.*

Jurisdicção nas pessoas maritimas da Companhia do Pará. *Vid. Commandantes da Companhia do Pará.*

*Juro.*

Juro de cinco por cento se faculta a todos, *Append. das Leys, n.105.*

Juros pagaõ os Falidos Mercadores sómente até o dia de sua apresentação na Mesa, *Suppl. ao Append. das Leys, n.17.*

Juro, e risco naõ pôde exceder a quantia de cinco por cento em cada hum anno, e que penas tem fazendo-se o contrario, e quem nellas mais incorre, *ibid. n.13.*

Juros, ou censos *à retro* se naõ podem impôr a menos preço de vinte o milhar; e sendo de huma vida, a dez o milhar; e de duas vidas, a doze o milhar, *liv.4. tit.70. coll.1. n.1. e 2.*

**L**

*Laãs.*

**L**Aãs ninguem pôde comprar na Guarda, Castello-Branco, e Pinhel, com pena de perdimento dellas, e outras, *Append. das Leys, n.133. §.2.*

Laãs sómente as podem vender per si, ou seus criados os senhores dellas, e nos sitios declarados, *ibid.*

Laãs naõ se podem comprar para revender, *ibid.*

Laãs naõ se venderãõ por menos de dous mil reis, nem mais de dous mil e quatrocentos reis por arroba, *ibid. §.4.*

Laãs brutas, ou fiadas naõ podem os Cardadores, Fiadeiras, e Teceloës vender per si, ou interpostas pessoas, *ibid. §.5.*

E fazendo-o se reputarãõ por ladroës, e por taes castigados, *ibid.*

Laãs como se apartarãõ, cortarãõ, e qualidade para os pannos, que dellas se devem fazer, *ibid. n.132. cap.1.*

Laãs como se lavarãõ, *ibid. cap.2.*

Laãs como serãõ escarduçadas, *ibid. cap.3.*

Laãs naõ se podem picar, nem cortar, e que penas tem fazendo-se, *ibid. cap.4.*

Laãs como serãõ cardadas, e em que cardas, com a distincção de pannos, *ibid. cap.5.*

Laãs como serãõ fiadas, *ibid. cap.6.*

Laãs fiadas como, e aonde se poderãõ, *ibid.*

*Ladroës.*

Ladroës saõ reputados, e por taes castigados os Cardadores, Fiadeiras, e Teceloës, que venderem laãs per si, ou interposta pessoa, *Append. das Leys, n.133. §.5.*

Ladraõ de quatrocentos reis ha de ser marcado nas costas, *liv.1. tit.1. coll.1. n.1. §.8., e liv.5. tit.130. coll.1. n.1. §.20.*

Ladroës

Ladroes formigueiros se deve devassar delles na Correição, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 26.* Podem ser sentenciados nas Visitas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 7.*

Ladrao se for Soldado não gozará do privilegio do foro, por ser este caso exceptuado; *vide verb. Furto; & verb. Soldado.*

Ladroes formigueiros se ha de perguntar por elles nas devassas, que os Juizes das Terras devem tirar todos os annos no mez de Janeiro, *Append. das Leys, n. 27.*

Ladroes, que cometerem furtos no Reyno do Algarve, na Provincia do Alem-Tejo, ou nas Comarcas de Setubal, e Santarem, poderáo ser presos por qualquer dos Ministros destas Provincias, em qualquer Territorio, em que forem achados, por ser para este effeito cumulativa a jurisdicção dos ditos Ministros, *ibid. n. 36.*

*Lançar.*

Lançar nos bens, que vão á praça, não podem os Capitaes Generaes, Governadores, Ministros, e Officiaes de Justiça, e da Fazenda, *liv. 4. tit. 15. coll. 1. n. 1.*

Lançar em Contractos da Fazenda Real não podem os Capitaes Generaes, Governadores, Ministros, e Officiaes de Justiça, e da Fazenda, *ibid.*

*Laranjadas.*

Laranjadas, quem as atirar de dia, ou de noite no tempo do Entrudo, será preso, e condemnado em mil reis, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 3.*

E sendo filho-familias não será solto, sem seu Pay, ou Tutor pagar quinhentos reis, *ibid.*

E sendo Escravo, pagará seu Senhor, *ibid.*

E o que incitar, ou provocar, a que se joguem, e atirem, será preso, e pagará dous mil reis, *ibid.*

Laranjadas atirando-se em alguma parte, acudiráo lá os Officiaes de Justiça, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 43.*

*Laranjeiras.*

Laranjeiras da China se não podem embarcar para fóra do Reyno, *liv. 5. tit. 112. coll. 1. n. 1.*

*Lastros.*

Lastros das Náos aonde se devem lançar, *Append. das Leys, n. 74. cap. 44. §. 6.*

Lastro, que se tomar, ha de ser por ordem do Guarda mór do mesmo, *ibid.*

E como, e quanto por isso se lhe deve, *ibid.*

*Lavar.*

Lavar como se devem os pannos, e laás, *Append. das Leys, n. 132. cap. 71., & vid. verb. Pannos, & verb. Laás.*

*Laudas.*

Laudas, de que falla a Ordenação, se haõ de entender por meyas folhas escriptas de ambas as bandas, *liv. 1. tit. 84. coll. 2. n. 1.*

*Lavradores.*

Lavradores não são obrigados a vender seus vinhos á Companhia; mas os podem mandar vender por sua conta no Brasil, como, e por quem, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 25.*

Lavradores dos Molteiros não gozão dos seus privilegios, senão aquelles que continuamente viverem em suas quintas, e governão a principal parte da sua vida pela lavoura dellas, *liv. 2. tit. 25. coll. 1. n. 1.*

Lavradores de Desembargadores não são isentos de pagar coimas, *liv. 2. tit. 59. coll. 1. n. 2.*

Lavradores das Lizirias, e Paús não gozão do privilegio nas materias de Almotaceria; mas devem responder perante o Almotacé do seu foro, *ibid. n. 4.*

Lavradores das Lizirias, e Paús não gozão de privilegio algum, senão nos casos, que tocarem a lavouras, vallas, e direitos Reaes sómente, *liv. 3. tit. 6. coll. 1. n. 1. e 2.*

Lavradores das Lizirias, e Paús não gozão do privilegio do foro nos casos crimes, *ibid. n. 2.*

*Lealdar.*

Lealdar se póde a Companhia de Pernambuco em nome dos interessados, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 47.*

Lealdar se póde a Companhia do Pará em nome de seus interessados, *ibid. n. 5. §. 42.*

*Legacia.*

Legacia, quando nella se interpuserem recursos para a Corda, se ha de suspender no curso das causas, e se haõ de remetter os autos, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 14. §. 1.*

Officiaes da Legacia não podem levar mayores salarios, do que se levaõ nos Auditorios da Cõrte, *ibid. §. 2.*

O Promotor da Legacia deve ser natural do Reyno, de inteireza, de letras, e de limpo sangue, *ibid. §. 3.*

Não se deve tomar conhecimento na Legacia de queixa alguma, pertencente ao governo economico dos Regulares de hum e outro sexo *intra claustra*, *ibid. §. 4.*

Não se devem admittir na Legacia recursos dos Regulares, senão em gráo de appellação, *ibid. n. 15.*

*Legados.*

Legados pios não cumpridos no tempo determinado pelos Testadores, pertencem á Misericordia de Lisboa, *liv. 1. tit. 16. coll. 1. n. 1. e 3.*

E a formalidade, que se deve observar na sua arrecadação, *ibid.*

Legados, querendo demandá-los os Legatarios, o haõ de fazer diante do Juiz, a quem pertence a conta do Testamento na fórma da alternativa, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 2.*

Nas execuções dos Legados pios se não podem passar cartas substatorias, *liv. 1. tit. 16. coll. 2. n. 1.*

Legado

84 *Index das matérias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Legado deixado a alguma Religião, em Testamento feito por Religioso della a rogo do Testador, he nullo, e não tem effeito, *liv.4. tit. 80. coll.1. n.1. e 2.*

*Legumes.*

Legumes vendidos nesta Côrte, não tem direitos, *Append. das Leys, n. 96.*

*Leiloës.*

Leiloës, e arremataçoës dos bens do Depósito géral, se deve fazer com assistencia de hum Deputado da Junta do Depósito, por distribuição, *Append. das Leys, n. 99.*

Leiloës quando se fizerem, devem os Ministros assistir a elles, *liv.1. tit.88. coll.2. n.2.*

*Lenhas.*

Lenha não se póde tirar da Ribeira das Náos por pessoa alguma, mas se deve guardar, e vender na fórma declarada, *Append. das Leys, n.74. cap.40. §.1. 2. 3. 4. 5. e 6.*

*Lêr, e escrever.*

Lêr, e escrever devem saber as pessoas, que houverem de ser admittidas aos Officios da governança, *liv.1. tit.67. coll.1. n.4.*

Lêr, e escrever deve saber a pessoa, que houver de ser Juiz, e sem esta qualidade não poderá servir o dito cargo, *liv.1. tit. 79. coll.1. n.2.*

*Letras.*

Letras de cambio, que vierem das Ilhas, se satisfarão dentro do tempo, em que vierem a pagar, *liv.4. tit. 67. coll.1. n.1.*

Letras de cambio, que vierem das Ilhas, se não poderão protestar, passados quinze dias, e ficará o risco por conta das pessoas, que deixaráo de as quebrar, *ibid.*

Letras de cambio, que foraõ passadas antes do levantamento da moéda, que estiverem aceitas, e não cumprido o tempo do pagamento, ou principiadas a pagar, ou cumprido o tempo, e não pagas, se haõ de satisfazer conforme ao valor, que o dinheiro tinha no tempo em que se aceitáraõ, *ibid. n. 2.*

Letras de cambio, quem as aceitar, fica indispensavelmente obrigado ao pagamento dellas, aindaque depois falleça, ou falte de credito o passador, *ibid. n. 3.*

Letras protestadas das partes Ultramarinas para este Reyno, e deste Reyno para ellas, ou sejaõ seguras, ou de risco, se ha de levar o recambio costumado nos seus portos, sem necessidade de se nomear Navio, em que se corra o risco deste avanço, que sempre deve ser certo, *ibid.*

Letras, que se passaõ por pessoas, que receberão logo o dinheiro, ou parte delle; se forem protestadas, haõ de pagar além do capital, e gastos do protesto, o interesse de cinco por cento por simplez recambio, ficando salvo direito ao crédor para pedir

o mais que entender competir-lhe, *ibid.*  
Letras de cambio, que vierem de quaesquer partes Ultramarinas, ou deste Reyno, se não poderão protestar passados quinze dias, *ibid. n. 4.*

*Leys.*

Leys, ninguem tem auctoridade de as interpretar, ou mudar a substancia dellas, senão o Rey, *liv.1. tit. 5. coll.2. n.16.*

Ley das Côrtes de Lamego, declarada em congresso de Côrtes, *liv.4. tit.100. coll.1. n.2.*

*Libellos famosos.*

Libellos famosos se alguem os fizer, ou publicar, he caso de devassa, que os Juizes de Fóra, e Ordinarios devem tirar *ex officio*, aindaque não haja queixa de parte, *Append. das Leys, n. 50.*

*Liberdade.*

Liberdade se concedeo aos Indios de todo o Brasil, com domínio de todos os seus bens, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 16.*

Liberdade dos Indios. *Vid. Indios do Brasil.*

Liberdade, a falta della he a cousa mais sensível, *liv.1. tit. 77. coll.1. n.3.*

*Licenças.*

Licenças para vender comestiveis, e quinqui-lharias por fórma alguma não se póde conceder aos Estrangeiros vagabundos, e se annullaõ as concedidas, *Append. das Leys, n. 110.*

Licenças para os Ministros irem fóra, as deve dar o Regedor com atençaõ á necessidade, e falta de Ministros, *liv.1. tit. 1. coll.2. n.20.*

E os que excederem as licenças, que lhes forem concedidas, ficaõ suspensos, e não podem entrar a servir sem ordem de Sua Magestade, *liv.1. tit. 1. coll.1. n.2.*

*Lista.*

Lista dos Indios distribuidos aos moradores se fará todos os annos, e remetterá ao Governador do Estado, na fórma declarada, *Append. das Leys, n. 122. §. 73.*

*Livramento.*

Livramentos dos presos pobres, que se tratem com brevidade, *liv.1. tit.1. coll.1. n.1. §.4., e coll.2. n.2. in fn.*

Livramentos não poderão fazer-se por Procurador, nos casos, que merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, aindaque para isso se passem provisoës, *liv.5. tit.130. coll.1. n.1. §.21.*

Livramentos dos culpados, pertencentes á Junta das Coudelarias, se haõ de sentenciar no Juizo dos Feitos da Fazenda, ouvido o Procurador Fiscal da Junta, *liv.5. tit. 112. coll.2. n.2.*

Livramentos ordinarios se haõ de cortar nelles todas as dilaçoës, que os Réos affectarem

Estarem para dilatarem as causas, *liv. 5. tit. 130. coll. 2. n. 5.*

Livramentos se não podem expedir, sem irem á distribuição, para effeito de se pagarem as assignaturas aos Adjuntos, *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1. versic. Pelo que pertence, in fin.*

*Livros.*

Livros para se registrar os bens dos Orphaõs depositados no Depósito géral deve haver em cada huma da repartiçãõ dos mesmos, *Append. das Leys, n. 127. §. 2.*

E como se fará o registo, *ibid.*

Livros de que os Mestres de Latim não devem usar, *ibid. n. 128. §. 4. 8. 11. e 12.*

Livros de que os Mestres do Grego devem usar, *ibid. §. 4. 5. e 6.*

Livros devem ter as Camaras, em cujo districto se fizerem pannos, e nelles se imprimiráõ signaes, ferros dos pizeiros, e traapeiros, que no tal districto houverem, e vierem de novo, *ibid. n. 132. cap. 84.*

E dos mesmos livros se dará hum ao Vedor, *ibid.*

Livros deve ter a Junta em que o Secretario lance as quantias fechadas no cófre, e que se tirarem, *ibid. n. 85. cap. 20. §. 1.*

Livro de Registo, e Matricula das pessoas de seus bairros terãõ todos os Ministros criminaes, no qual escreverá o que se manda, *ibid. n. 140. §. 6.*

Livro de Registo terá a Junta do Commercio, e Casas de Inspecção de Angola, das viagens, e tornaviagens dos Navios da mesma Capitania, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 15.*

Livro de Assentos de Mercador. *Vid. Mercador.*

Livros das arrecadações não poderãõ levar os Thesoureiros, Executores, Almojarifes, e Recebedores d'El-Rey aos Contos do Reyno, e Casa, sem as cabeças feitas, e contas cerradas, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 2.*

Livros das arrecadações, depois de estarem nos Contos, não poderãõ os Escrivaes, que foraõ da receita e despesa, fazer mais nos ditos livros receita, nem despesa, *ibid.*

Livros, que vem impressos de fóra do Reyno, não podem correr sem licença do Desembargo do Paço, *liv. 5. tit. 102. coll. 1. n. 1.*

Livro intitulado Theatro Genealogico, composto pelo Prior D. Tevisco da Nazão, não tem fé, nem credito, *ibid. n. 2.*

Livros se lhes não deve facilitar a licença para a sua impressãõ, *liv. 5. tit. 102. coll. 2. n. 1.*

Livros, que vem de fóra, se não devem tirar da Alfandega, sem se mandarem vêr, *liv. 5. tit. 102. coll. 3. n. 1.*

*Lobos.*

Lobos, a quem os mata, se deve pagar o premio da Ord., *liv. 1. tit. 65. coll. 1. n. 1. e 2.*

Lobos, a quem matar algum certo numero delles, que se lhe determinar, pôde o Desembargo do Paço offerecer perdaõ, *liv. 1. tit. 65. coll. 2. n. 4.*

*Lójas.*

Lója de Mercador de Retalho ninguem a pôde pôr sem ser examinado pela Junta, *Append. das Leys, n. 111. cap. 2. §. 1.*

E se alguem o fizer, que penas tem, *ibid. §. 3.*

Lója de Mercador de Retalho só a pôde haver no seu arruamento, *ibid. §. 6.*

Lója de Mercador de Retalho fallecido, quem a ella tem preferencia, *ibid. §. 12.*

Lója de Mercador sómente huma pôde qualquer delles ter, *ibid. §. 16.*

Lója de Mercador da Rúa Nova, Escudeiros, Fancaria, e Capella, nenhuma pessoa, sem exame da Junta, a pôde abrir, *ibid. n. 85. cap. 17. §. 20.*

*Lotadores.*

Lotador da Junta quem o deve ser, suas qualidades; e quem o deve eleger, *Append. das Leys, n. 85. cap. 9. in princ.*

Lotador deve lotar as Embarcações com o Escrivaõ, visitando-as para isso, *ibid. §. 1.*

E havendo dúvidas nisso decidirá o Thesoureiro, cuja decisaõ se lançará em lembrança no livro do mesmo Lotador, *ibid.*

E as mais obrigações do mesmo Lotador, *ibid. §. 7. e 8.*

*Louvados.*

Louvados nas causas de materias mercantís os nomea a Junta do Commercio, e para isso se remetterãõ os autos á sua Secretaria, *Append. das Leys, n. 85. cap. 17. §. 15.*

*Lucros.*

Lucros, que devem tirar das fazendas seccas a Companhia de Pernambuco, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 27. e 28. Et vid. Companhia.*

Lucros da Companhia de Pernambuco, quando, e em que tempo por ella se deve repartir entre os interessados, *ibid. n. 21. §. 60.*

Lucros da Companhia do Pará em que tempo se repartiráõ pelos interessados, *ibid. n. 5. §. 52.*

E sendo de Mógados, de Capellas, ou de Ausentes, o que se praticará no fim da tal Companhia, tambem a respeito do capital, *ibid. §. 53.*

Lucros da Companhia da Agricultura quando se repartiráõ pela mesma entre os interessados nella, *ibid. n. 12. §. 48.*

E sendo de Mógados, ou Capellas, o que se praticará no fim da mesma tambem a respeito do principal, *ibid. §. 49. Et vide verb. Dinheiro.*

*Lugares de Letras.*

Lugares de Letras como se devem consultar, e quando, *Coll. de Decret. n. 46.*

*Lutos.*

Lutos tem os Provedores dos Armazens, Casa da India, e outros mais Officiaes declarados, *Append. das Leys, n. 74. cap. 46. §. 10. e 11.*

86 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos;*

Luto se não trará mais do que seis mezes pelas Pelloas Reaes, e pela propria mulher, e pelos pays, avós, e bisavós, e por filhos, netos, e bisnetos, *Append. das Leys, n. 15. cap. 17.*

Luto se não póde trazer mais do que quatro mezes pelos fogros, fogras, genros, noras, irmaós, e cunhados, *ibid.*

Luto se não póde trazer mais que dous mezes por tios, sobrinhos, e primos coirmaós; e se não trará por outros alguns parentes mais desviados, *ibid.*

Luto se não póde dar aos criados, aindaque sejaõ de escada acima, *ibid.*

Luto se não póde usar nas carruagens, cobrindo-as de negro, *ibid.*

**M**

*Madeiras.*

**M**adeiras não podem os Tanoeiros receber sem ficar assentada na Mesa do Paço da Madeira, *Coll. de Decret. n. 28.*

O que se limitou por outro Decreto, *ibid. n. 41.*

Madeiras criadas no Brasil, e transportadas para este Reyno em Navíos Portuguezes, não pagaõ direitos de entrada, e sahida, *ibid. n. 24.*

Madeiras criadas neste Reyno, e no mesmo transportadas de huma para outra parte não pagaõ direitos de entrada, e sahida, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 11.*

Madeiras que qualquer pessoa mandar buscar para as suas obras sómente, se lhes daõ sem pagar direitos alguns, *ibid. n. 24.*

E sendo para vender sómente saõ isentas da Sisa, *ibid.*

*Mamposteiros.*

Mamposteiro dos Captivos, e seus Officiaes não podem aceitar celloes de dividas de terceiros para no seu Juizo as proseguir, e executar, *Append. das Leys, n. 67.*

Mamposteiro dos Captivos se lhe ha de tirar residencia, quando se tira aos Ministros de Justiça, *liv. 1. tit. 60. coll. 2. n. 14.*

E se ha de remetter á Mesa da Consciencia, e Ordens, para nella se sentenciar, *ibid.*

Mamposteiros dos Captivos não podem levar terça das condemnações das coimas, sem embargo de quaesquer sentenças, que para isso tenha, *liv. 2. tit. 28. coll. 1. n. 1.*

Mamposteiros dos Captivos não gozaõ de privilegios nas materias de Almotaceria; mas devem responder perante o Almotacél de seu foro, *liv. 2. tit. 59. coll. 1. n. 4.*

*Mandados.*

Mandados avocatorios dos Corregedores para avocar os autos, que vem por agravo, não fazem certeza de Juiz, nem de Escrivão, *liv. 1. tit. 58. coll. 3. n. 1.*

Mandados de pagamento. *Vid. Conhecimentos.*

*Maneyo.*

Maneyo não se augmenta aos interessados na Companhia de Pernambuco por causa do interesse, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 41.*

*Marcas.*

Marcas dos pannos Dozenos, *Append. das Leys, n. 132. cap. 9. Et vid. verb. Pannos.*

Marcas dos pannos Quatorzenos, *ibid. cap. 11.*

Marcas dos pannos Sezenos, *ibid. cap. 12.*

Marcas dos pannos Dezochenos, *ibid. cap. 13.*

Marcas dos pannos Vintenos, *ibid. cap. 14.*

Marcas dos pannos Vintedozenos, *ibid. cap. 15.*

Marcas dos pannos Vintequatrenos, *ibid. cap. 16.*

Marcas dos pannos, que se houverem de tingir em preto, como se faráõ, *ibid.*

Marcas sómente as proprias póde o Tecelão pôr, e o que fizer o contrario, que penas tem, *ibid. cap. 17.*

Marcas dos pannos dizimados, *ibid. cap. 28.*

Marcas de cada hum dos Officiaes da Fábrica dos pannos devem ser diferentes, como tambem a das Villas, e Lugares, *ibid. cap. 85.*

Marca de Official, que fallecer não a póde tomar seu filho, *ibid.*

Marcas, e signaes devem ter os Officiaes de laás, e pannos da Fábrica, para as pôrem nos pannos, que tecerem, *ibid. cap. 90.*

*Marchantes.*

Marchantes tem aposentadoria passiva, para não poderem ser lançados fóra das casas, em que vivem, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 4.*

*Marinhas.*

Marinhas não podem os Officiaes dellas passar para Reynos estranhos a ensinar a fábrica, e cultura do sal, com pena de morte, e confiscação de bens, *liv. 2. tit. 26. coll. 1. n. 10.*

Marinhas não póde trabalhar nellas nenhum Estrangeiro, com pena de açoutes, e galés, *ibid. n. 11.*

*Marinheiros.*

Marinheiros não se podem assoldadar com alguma Nação Estrangeira sem licença, e fazendo-o, que penas tem, *Append. das Leys, num. 81.*

Marinheiros da India pagos pela Junta, como o devem ser, por quem, e em que tempo, *ibid. n. 85. cap. 9. §. 3. 4. e 5.*

Marinheiros credores a Mercadores falidos. *Vid. Soldadas.*

Marinheiros não podem ser obrigados a servirem no Troço sendo das Náos mercantes, mas feraõ tratados como officiaes fabricantes dos Navíos, *Append. das Leys, n. 115.*

E estes vencem os seus jornaes nos Domingos, e dias Santos, e saõ pagos todos os Sabbados, com preferencia a todas as mais despesas, *ibid.*

*Marra-*

*Marranos.*

Marranos não se podem chamar pessoas algumas convertidas á nossa Santa Fé, nem seus descendentes, e que penas tem quem o fizer, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 27.*

*Mascaras.*

Mascaras, quem usar dellas em occasiões de festas, incorre em pena pecuniaria, e de prisão, e de degredo, *liv. 5. tit. 34. coll. 1. n. 1.*

*Materiaes.*

Materiaes precisos para obras, fabricados, e criados neste Reyno, tem nelle entradas, e sahidas livres, e sem manifesto, nem bilhetes, e que penas tem quem as pedir, *Append. das Leys, n. 100.*

*Matrimonio.*

Matrimonio clandestino quem o contrahir, incorre em pena de perdimento de seus bens para o Fisco, e de degredo para huma das Conquistas do Reyno, no qual não entrará com pena de morte, *liv. 4. tit. 88. coll. 1. n. 1.*

Matrimonio clandestino quem o contrahir, póde ser desherdado por seu pay, ou mãy, *ibid.*

*Mãys.*

Mãys sendo Tutoras de seus filhos, estaõ obrigadas a trazer ao cófre o dinheiro do rendimento dos bens dos Orphaõs, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 3.*

*Medicinas.*

Medicinas, que vem de fóra, se não devem despachar, sem serem vistas pelo Phisico mór, ou pelos Ministros de Justiça, em companhia de algum Medico, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 11.*

*Medicos.*

Medicos, e Cirurgiaõ de partidos do Conselho da Fazenda se extinguirãõ, *Append. das Leys, n. 74. cap. 1. §. 2.*

Medicos, e Cirurgioes do partido dos Contos foi extinto, *ibid. cap. 18. §. 24.*

Medicos devem receitar as mezinhas em Portuguez, com pena de cincoenta cruzados, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 10.*

Medicos não podem receitar medicamentos de Boticarios parentes, dentro do segundo gráo, com pena de cem cruzados, e de dous annos de degredo para Africa, *ibid. n. 11.*

Medicos, que sahirem reconciliados no Sancto Officio, não podem curar no Reyno com pena de exterminio, *ibid. n. 12.*

*Medidas.*

Medidas afferidas para se medirem os negros de Angola terá, e estará sempre na Camara da Cidade de Loanda, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 15.*

*Meirinhos.*

Meirinho da Junta he nomeado pela mesma, e he annual, mas se póde prorogar, *Append. das Leys, n. 103.*

Meirinho da Provedoria das Lizirias póde lavar quatro moyos de terra, *ibid. n. 74. cap. 23. §. 4.*

Meirinho da Cidade deve pelo seu ordenado fazer as diligencias della, e do público, *ibid. n. 76. cap. 15. §. 7.*

Meirinhos devem trazer todos os Homens de vara, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 18.*

Meirinhos não se devem acompanhar, nem trazer mais gente, do que os seus Homens, e alguns Quadrilheiros sendo necessarios, *ibid. §. 19.*

Meirinhos não devem mandar Homens diante a reconhecer a gente, que se achar; e fazendo-o, se lhe dará em culpa, *ibid.*

Meirinhos, que entraõ em casas de mulheres solteiras de noite com máo intento, devem ser punidos, *ibid. §. 25.*

Meirinhos saõ obrigados a correr todas as noites, sem falta, os Bairros, que lhes pertencem, *ibid. §. 31.*

E devem acodir aos roubos, brigas, e ferimentos com diligencia, e prender em frangente aos delinquentes, *ibid.*

Meirinhos devem levar diante do seu Ministro os presos, que prenderem de noite, depois de corrido o sino, *ibid. §. 32.*

Meirinhos, que encontrarem homens vadios, e ociosos, os prendaõ, e levem aos Julgadores, para se saber da sua vida, e estado, *ibid. §. 34.*

Acontecendo caso grave, devem os Meirinhos dar conta ao Julgador a qualquer hora da noite; e dos casos ordinarios, lhe daraõ conta pela manhã, *ibid. §. 35.*

Meirinhos não levarãõ de noite varas quebradiças, nem Homens tangendo, mas levarãõ sómente os seus Homens, *ibid. §. 36.*

Não levarãõ armas defesas, salvo em caso necessario, ou com licença do Regedor por escripto, *ibid.*

Meirinhos, que não fizerem auto das achadas de facas, ou armas prohibidas, entregando-as aos Ministros no termo de vinte e quatro horas, seraõ suspensos por seis mezes, e condemnados em seis mil reis, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 12.*

E se constar que o fizeraõ por dinheiro, perderãõ os Officios, *ibid.*

Meirinho das Cadeyas, que não residir na casa de fóra da Relação, em quanto durar o despacho, pagará pela primeira vez hum cruzado, e pela segunda, o dobro, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 4. §. 7.*

Deve residir com todos os seus Homens na casa de fóra da Relação, *ibid.*

Meirinhos, a quem se dér rol dos homiziados para os prender, será obrigado a dá-los presos em tres mezes; e no fim delles, achando

88 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos.*

- achando o Julgador que foi remisso, o punirá, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 30.*  
 Não podem ir tirar presos para perguntas sem mandado, assignado pelo Julgador, *ibid. §. 40.*  
 Meirinhos com os seus Homens devem acompanhar os Ministros, quando forem fazer Audiencia, *ibid. §. 45.*  
 Meirinhos devem acodir aos lugares, aonde se jogarem pedradas, ou laranjadas pelo Entrudo, para as evitarem, *ibid. §. 43.*  
 Meirinhos devem viver perto do Ministro do Bairro, *ibid. n. 3.*  
 Não podem accusar as penas das posturas das arvores, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 15. §. 1., e n. 16.*  
 Meirinhos dos Prelados não podem trazer vara branca, sem faculdade do Desembargo do Paço, *liv. 2. tit. 9. coll. 1. n. 1.*  
 Meirinhos devem assistir por turno nas Audiencias do Juiz dos Cavalleiros, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 4.*  
 Meirinhos, ou Alcaides, quando fizerem penhoras aos Soldados por mandado dos seus Capitaes, não levarão mais do que meyo tostaõ de cada penhora, *liv. 3. tit. 86. coll. 1. n. 4.*  
 Meirinhos, que fizerem avenças com os Lavradores, ou outras pessoas, para os seus gados não pagarem coimas, incorrem em pena de suspenção, e de degredo, *liv. 5. tit. 87. coll. 1. n. 2.*  
 Meirinhos não podem trazer gados de criação nos Lugares, em que servirem, com pena de suspenção, e de degredo, *ibid.*

*Mel.*

- Mel que vier do Brasil, para o concerto do Tabaco não paga direitos alguns, *Append. das Leys, n. 85. cap. 17. §. 17.*  
 E o que he preciso para semelhante averiguação, *ibid.*

*Mercadores.*

- Mercador falido, e julgado de má fé, não tem a quantia dos dez por cento, e sómente compete aos de boa fé, *Append. das Leys, n. 106.*  
 Mercador de retalho ninguem o póde ser sem exame, e approvação da Junta, *ibid. n. 111. cap. 2. in princ.*  
 E se algum o fizer sem isso, que penas tem, *ibid.*  
 Mercador nenhum, ainda examinado, póde vender a retalho em sobrado, debaixo das mesmas penas, *ibid. §. 3.*  
 Mercadores de retalho só podem vender as fazendas de sua classe, e destinada na Pauta inserta referida, *ibid. cap. 2. §. 4.*  
 E de sua transgressão haverá denúncia, que se dará perante, e na fórma declarada, *ibid. §. 5.*  
 Mercador de retalho só o póde haver nos seus arruamentos, *ibid. §. 6.*  
 E se abrir loge em outra parte, que penas tem, *ibid.*  
 Mercador de retalho tem aposentadoria no seu arruamento, assim activa, como passiva, *ibid.*

- Mercadores de retalho quem o póde ser, e os requisitos para abrirem loja, *ibid. cap. 2. §. 7. e 8.*  
 Mercador de retalho, que fallecer deixando fazenda na sua loja, o que se deve obrar, *ibid. §. 9. e 10.*  
 Mercadores para se utilizarem dos seus privilegios se devem matricular na Junta, *ibid. cap. 2. §. 14.*  
 Mercador deve ter livro de assentos, e dar balanço a sua loja de dous em dous annos, e quem conhece disso; e que penas tem não o fazendo, *ibid. §. 15.*  
 Mercador não póde ter mais de huma loja; e que penas tem obrando o contrario, *ibid. §. 16.*  
 Mercador de retalho deve fazer o que a Mesa do mesmo lhe recommendar, e vir a ella sendo chamados por carta, *ibid. §. 17.*  
 Mercadores de retalho quanto devem pagar de contribuição para a sua Mesa, *ibid. cap. 3. §. 1. e 2.*  
 Mercadores, que fazendas podem vender, *ibid. na Pauta dellas.*  
 Mercadores de retalho devem conservar a amostra dos pannos até se acabarem de vender; e que penas tem não o fazendo assim, *ibid. n. 132. cap. 81.*  
 Mercadores falidos pagarão juro de suas dividas sómente até o tempo de sua apresentação, e sequestro, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 17.*  
 Mercadores falidos. *Vide verb.* Falidos, Homens de Negocio, e Junta.

*Mercês.*

- Mercê de officio se não deve conceder para filho, ou filha daquelle que foi condemnado por erros d'elle, em sentença de mayor alçada, *liv. 1. tit. 96. coll. 1. n. 2.*  
 Mercês, que El-Rey faz, se devem registrar dentro de quatro mezes, depois da data dellas, *liv. 2. tit. 42. coll. 1. n. 2. 3. e 4.*

*Mesa.*

- Mesa do Bem commum dos Mercadores de retalho, de quantas pessoas consta, seus appellidos, fórma de eleição, votos, assentos, e obrigações, *Append. das Leys, n. 111. cap. 1. per totum.*

*Mesa da Consciencia.*

- Mesa da Consciencia como se haverá com o Depósito geral a respeito dos bens dos Defunctos, e Ausentes, *Append. das Leys, n. 131. per tot.*  
 Mesa da Consciencia, pertence-lhe a provisão dos Officios das fazendas dos Defunctos, e Ausentes, e da Redempção dos Captivos, e arrecadação dellas, assim do Reyno, como do Ultramar, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 8.*  
 Mesa da Consciencia não póde conceder privilegios, para se não pagarem coimas, por pertencer sómente ao Desembargo do Paço esta concessão, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 4.*

*Mestres.*

*Mestres.*

Mestres de Navios, Officiaes, e Marinheiros, não podem levar fazendas para o Brasil, para nelle as venderem, e trazerem o seu producto; e que penas tem fazendo-o, *Append. das Leys, n. 80.*

Mestres de Navios sabendo que algum leva fazendas, na sobredita fórma, o deve declarar, e em quanto tempo; e que penas tem não o fazendo, *ibid.*

Mestres de Navios são obrigados a declarar na Torre do Registo os passageiros, que trouxerem; e que penas tem não o fazendo, *ibid. n. 140. §. 13.*

Salvo se forem as fazendas declaradas no Alvará, *ibid. n. 84.*

Mestres de Navios Estrangeiros, que levarem para fóra do Reyno alguma pessoa delle, que for sem licença d'El-Rey, serão condemnados em mil cruzados, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 8.*

Mestres de Navios das Ilhas, que levarem Navio para o Brasil, sem ser despachado para porto certo, tem pena de prisão, e de degredo, *ibid. n. 10.*

Mestres de Navios das Ilhas, que levarem ao Brasil outra carga, que não seja dos fructos, ou fazendas fabricadas nas mesmas Ilhas, incorrem em pena de prisão, e de degredo, *ibid.*

Mestres de Navios, que levarem algum Navio a diferente porto daquelle, para que tem tomado carga, incorrem na pena de pagar oito mil cruzados para a Fazenda Real, *ibid. n. 11.*

Mestres de Navios, que vierem do Brasil, ou Conquistas, para este Reyno, e tomarem porto estranho, sem urgente necessidade, perdem seus bens, e serão degradados por dez annos para a India, *ibid. n. 12.*

Mestres de Navios, que depois de estarem despachados para sahirem, receberem, ou deixarem tirar algumas fazendas, ou seja dentro, ou fóra da Barra, incorrem em pena de degredo, e perdimento dos bens, *ibid. n. 14.*

Mestres de Navios não poderão pedir, nem receber frête de Tabaco, de qualquer dos portos do Brasil para este Reyno, que exceda a quantia de trezentos reis por arroba, ou dezaseis mil e duzentos reis por tonelada de cincoenta e quatro arrobas, *Append. das Leys, n. 26. cap. 7. §. 1.*

Declarou-se esta determinação para sua melhor observancia, pelo Alvará de 29. de Novembro de 1753., *ibid. n. 54.*

E a mesma disposição devem observar os Mestres dos Navios a respeito dos frêtes do Açucar, que vier do Brasil para este Reyno, *ibid. n. 26. cap. 7. §. 1. in fn.*

Mestres da Alfandega do Tabaco, que obrigações tem, e ordenados, *ibid. num. 85. cap. 14.*

Mestres da Aula do Commercio, quem os deve ser, e nomear, *ibid. n. 85. cap. 16.*

Mestres da Aula do Commercio são nomeados pela Junta delle, *ibid. n. 124. §. 2.*

Mestres da Aula como são nomeados, e quanto tempo o são, *ibid. §. 3.*

Mestres de Latim haverá hum em cada Bairro, *ibid. n. 128.*

Mestres de Latim como, e por quem serão providos, *ibid. §. 6.*

Mestres de Latim, porque Arte o ensinarão, *ibid. §. 7.* E qual he prohibida, *ibid. §. 8.*

Mestres de Latim haverá em cada huma das Villas das Provincias, *ibid. §. 10.*

Mestres de Latim, nem particulares, nem públicos, não póde haver sem licença do Director dos Estudos, *ibid. §. 11.*

Mestres de Latim, que nobreza gozão, *ibid. §. 12.*

Mestres de Grego quantos serão, e em que partes os haverá, e sua regularidade, *ibid. §. 13. e 14.*

Mestres de Latim, que costumes, e actos religiosos devem ensinar, *ibid. §. 18. e 19.*

Mestres de Latim não aceitarão huns discipulos dos outros sem attestaçãõ, *ibid. §. 21.*

Mestre do Grego como o deve ensinar, *ibid.* Instrucção do mesmo, *ibid. §. 3. 4. 7. e 8.*

Mestre de Rhetórica como a deve ensinar, *ibid.* Instrucção da mesma, *per totam.*

Mestres de Campo Generaes tem Excellencia, *ibid. n. 120.*

Mestres de Campo dos Auxiliares gozão do privilegio do foro Militar, assim como os Soldados pagos, *Regim. dos Governad. das Arm. no fim do liv. 5. pag. 328. §. 49.*

*Militares.*

Militares de qualquer graduacão podem negociar por meyo das Companhias, *Append. das Leys, n. 89.*

*Minas.*

Minas de S. Paulo, e S. Vicente concedeo El-Rey aos moradores daquelle Estado, e lhes deu Regimento, *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 1.*

Minas, em que houver alguma arrecadação da Fazenda Real, se não poderá abrir caminho novo para ellas, debaixo das penas impostas contra os descaminhadores dos Quintos d'El-Rey, *ibid. n. 2.*

Minas dos Diamantes pertencem á Corôa, assim como as dos Metaes, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 5.*

Minas já descobertas se não podem abrir novos caminhos para ellas, *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 2.*

*Ministros.*

Ministros da incumbencia do dobro da Sisa sem certidão do Thesoureiro, de como fizerão a cobrança, e remessa não podem ser consultados, *Coll. de Decret. n. 11.*

Ministros não podem ser consultados sem certidão da Contadoria Géral de Guerra, de que cumprio ás suas ordens, *ibid. n. 2.*

90 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- Ministros não podem ser procuradores, nem interceder por parte alguma, ainda por memoriaes, e cartas de favor, em Tribunal algum, *Coll. de Decret. n. 10.*
- Ministros de toda a graduação, e Officiaes de Justiça devem cumprir as ordens da Mesa da Inspeção do Brasil, estabelecida nos seus territorios, *Append. das Leys, n. 70. §. 5.*
- Ministro do Detembargo do Paço servindo por outro vence as assignaturas, e o que as partes pagão pertencente ao impedido, *ibid. n. 71. cap. 3. §. 3.*
- E se a serventia passar de quarenta dias, logo vence a quinta parte do ordenado, *ibid.*
- Ministro da Relação servindo por outro vence as assignaturas, e o que as partes pagão, *ibid. n. 72. cap. 2. §. 7.*
- E passando a serventia de quarenta dias vence a quinta parte do ordenado, *ibid.*
- Ministros da Inspeção do Brasil devem visitar com seus Officiaes as Náos de Guerra na chegada, e volta, e examinar as mercadorias della, *ibid. n. 80.*
- E achando algumas prohibidas as confiscará; e achando quem lho prohiba, o que deve fazer, *ibid.*
- Ministros da devassa contra os Marinheiros, que se assoldadao, sem licença, com Estrangeiros, quem são, *ibid. n. 81.*
- Ministros de qualquer graduação podem negociar por meyo das Companhias, *ibid. num. 89.*
- Ministro Criminal actual achando, ou vendo alguma pessoa com vestido das fazendas prohibidas, o deve prender, autuar, e remetter os autos ao Conservador da Junta; e que penas tem não o fazendo, *ibid. n. 88. §. 2.*
- Ministros devem proceder contra as pessoas, que abordarem Navios antes de descarregar, não sendo das para isso destinadas, *ibid. §. 7.*
- E que penas tem não o fazendo exactamente, *ibid.*
- O que se limita em os declarados no *num. 112. do Append. das Leys.*
- Ministros do Conselho de Sua Magestade, tem Senhoria, *ibid. n. 120.*
- Ministros devem cumprir os Avisos da Companhia de Pernambuco, e lhe fica sendo como feito á Real Corôa; e não o cumprindo, se dará em culpa na residencia, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 49.*
- Ministros Criminaes como devem processar as causas crimes, *Append. das Leys, n. 140. §. 5.*
- Ministro Criminal terá livro de matricula das pessoas de seus Bairros, com a declaração de modo de viver, *ibid. §. 6.*
- E o que deve fazer depois que assim o fizer, *ibid. §. 7.*
- Ministros Criminaes da Córte, e seus Officiaes tem obrigação de cumprir as ordens da Companhia do Pará, mandadas pelo seu Conservador, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 44.*
- Ministro nenhum póde fazer apreheção nos bens dos Administradores, e Feitores da Companhia da Agricultura fallecidos; mas a mesma, ou seus Ministros, *ibid. n. 12. §. 36.*
- Ministros devem julgar pessoalmente os presos, que lhes levarem os Officiaes, pelos acharem de noite depois do sino corrido, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 32.*
- Ministros, que sentenciarem as devassas, sem serem trasladadas pelos proprios Escrivaes, ou por seus Escreventes, que tiverem licença, tem pena, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 6.*
- Ministros devem conciliar respeito, ainda com a decencia dos trages, *liv. 1. tit. 5. coll. 1. n. 1.*
- Ministros devem trazer vestidos de capa, que não suba do Joelho, *ibid.*
- Devem trazer varas direitas, e não abatidas, *ibid.*
- Não podem usar de varas quebradiças, senão nas prisões, *ibid.*
- Ministros do Ultramar não podem mandar presos para o Reyno, sem primeiro dar conta a Sua Magestade, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 1.*
- Ministros, que pedirem ao Carcereiro por algum preso para sahir fóra, serão riscados do serviço, *liv. 1. tit. 33. coll. 1. n. 4.*
- Ministros quando forem para a Audiencia, os Alcaides com seus Homens os acompanharão, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 41.*
- Ministros não podem dar escriptos a algumas pessoas, para que os Meirinhos, e Alcaides os não prenda, *ibid. §. 44.*
- Ministros devem acudir ás brigas, que houver sobre o recuar das carruagens, e prender as pessoas, que nellas forem, e os que acudirem, e dar conta a El-Rey, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 4.*
- Ministros devem remetter as informações, que se lhes cometterem, aos Presidentes dos Tribunaes, a que forem dirigidas, e não entregá-las nas mãos das partes, *ibid. n. 17.*
- Ministros não devem servir nos Lugares, sem serem casados, *liv. 1. tit. 94. coll. 1. n. 1.*
- Ministros, que houverem dado boas residencias, se devem occupar nas diligencias extraordinarias, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. num. 6., e tit. 60. coll. 2. n. 3.*
- Ministros não podem vencer mais do que hum só ordenado, aindaque tenhaõ mais Officios, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 19.*
- Ministros não podem ausentar-se sem licença, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 2., e coll. 2. n. 20.*
- E excedendo a licença por mais tempo, ficaõ suspensos; e não podem entrar a servir sem ordem de Sua Magestade, *ibid. coll. 1. n. 2.*
- Ministros não podem servir, sem pagarem novos direitos, *liv. 1. tit. 2. coll. 2. n. 2.*
- Ministros, que tiverem dado boa residencia, se devem occupar nas diligencias do Reyno, por se não tirarem os actuaes dos seus despachos, *liv. 1. tit. 60. coll. 2. n. 3.*
- Ministros devem fazer recolher ás Fronteiras os Soldados, que andarem fóra dellas, *ibid. n. 9.*

- Ministros devem inquirir de dous em dous mezes, se ha alguns Soldados no seu districto, que estejaõ em casa de seus pays, ou parentes, *liv.1. tit.60. coll.2. n.11.*
- E estando alguns com licença, os deve fazer recolher ás Praças, acabada ella, *ibid.*
- E tendo vindo sem licença, os devem remetter presos, *ibid.*
- Ministros se não devem intrrometer nas materias, que pertencem á Superintendencia da criação dos cavallos, *ibid. n.15.*
- Ministros devem assistir aos leiloës, que se fizerem, *liv.1. tit.88. coll.2. n.2.*
- Ministros, que casarem nas Conquistas sem licença de Sua Magestade, são riscados do serviço, *liv.1. tit.94. coll.2. n.1.*
- Ministros, a quem se fizerem algumas intercessões por pessoas poderosas, devem dar conta a Sua Magestade dos taes intercedentes, *liv.5. tit.83. coll.2. n.1.*
- Ministros não podem ser intercessores para o Colleitor, em negocios particulares de Frades, ou Freiras, *ibid. n.2.*
- Ministros não devem ser intercessores para outros Ministros nas causas, em que são Juizes, *ibid. n.3. e 4.*
- Ministros a quem se cometerem algumas priçoës, se as não derem feitas, ficarão inhabéis para o serviço, *liv.5. tit.119. coll.2. n.1.*
- Ministros devem dar toda a ajuda para a observancia das disposições do Concilio Tridentino, *liv.2. tit.1. coll.1. n.1.*
- Ministros devem dar protecção, e defensão ás Ordens Militares, para que os Freires dellas não sejaõ vexados, nem presos pelos Ordinarios, *liv.2. tit.12. coll.1. n.3.*
- Ministros da Casa de Bragança se reputaõ como os Ministros, que servem Lugares da Corõa, *liv.2. tit.45. coll.1. n.2.*
- Ministros dos Tribunaes não podem provêr Officios de propriedade, ou serventia, em pessoas, que sejaõ seus criados, *liv.2. tit.46. coll.1. n.1.*
- Ministros dos Tribunaes, que tem a seu cargo provêr, ou consultar os Lugares de letras, não poderãõ casar criada sua com pessoa, que pertenda entrar nos ditos Lugares, *ibid. n.2.*
- Ministros de Justiça, ou da Fazenda não podem fazer lanço em rendas d'El-Rey, nem ter sociedade com os Contractadores, *liv.2. tit.63. coll.1. n.2.*
- Ministros não podem denunciar Capellas, contrahindo certeza de poderem ser Juizes, *ibid. n.3.*
- Ministros devem tomar posse dos bens da Corõa, quando vagarem, *liv.2. tit.35. coll.2. num.1.*
- Ministros do Infantado se reputaõ como os da Corõa, para se lhe levar em conta o seu serviço, *liv.2. tit.45. coll.2. n.1.*
- Ministro, que fizer prisãõ a algum Cavalleiro, ha de assistir á immuniidade com o Vigario gèral, e não o Juiz dos Cavalleiros, aindaque o preso esteja remettido, *liv.2. tit.5. coll.3. n.1.*
- Ministros não podem ser recusados de suspeitos, por razaõ do que praticarem nos Tribunaes, exercitando os seus Officios, *liv.3. tit.21. coll.1. n.1.*
- Ministros de Justiça, de Guerra, ou da Fazenda não podem commerciar por si, nem por outrem em lójas abertas, *liv.4. tit.15. coll.1. n.1.*
- Ministros de Justiça, de Guerra, ou da Fazenda não podem atravessar fazendas algumas, nem pôr estanque nellas, nem nos fructos da terra, *ibid.*
- Ministros de Justiça, de Guerra, ou da Fazenda não podem lançar nos bens, que vaõ á praça, *ibid.*
- Ministros de Justiça, de Guerra, ou da Fazenda não podem pôr preço aos generos, e fiétes dos Navios, porque isto deve ficar livre á convença das partes, *ibid.*
- Ministros devem fazer as Audiencias nos dias costumados, *liv.3. tit.19. coll.2. n.1.*
- Ministros não podem dar voto nos feitos de seus parentes, *liv.3. tit.24. coll.2. n.1. e 2.*
- Ministros a quem se cometerem devallas de casos especiaes, as devem concluir dentro de trinta dias, e remettê-las logo aonde competirem, não lhes pertencendo pela Ley o ferem Juizes dellas, *liv.1. tit.1. coll.1. n.1. e 1.*
- Ministros do Alem-Têjo, e do Algarve, de Santarem, e de Setubal tem jurisdicção cumulativa para prenderem os ladroës, que cometerem roubos em qualquer das ditas Comarcas, Provincia, ou Reyno, podendo huns prender no districto dos outros, *Append. das Leys, n.36.*
- Ministros, em quanto estiverem tirando devallas, ou sejaõ géraes, ou especiaes, não podem ser recusados de suspeitos, *ibid. n.39.*
- Ministros, de qualquer graduacção que sejaõ, não poderãõ mandar tirar autos dos Cartorios dos Escrivaës dos Juizos, em que penderem, mas passarãõ para isso avocatorias, *ibid. n.45.*
- Miseraveis.*
- Miseraveis se não reputaõ os Religiosos Mendicantes, que tem bens em commum, para effeito de trazerem seus contendores á Corte, *liv.3. tit.5. coll.3. n.1.*
- Miseraveis não gozaõ de privilegio algum nas culpas de transgressão, contra as disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, n.15. cap.29.*
- Misericordia.*
- As Casas da Misericordia são da protecção Real, *liv.1. tit.62. coll.1. n.6.*
- Provedores, e Officiaes das Mesas das Misericordias, ou Hospitaes não podem tomar de arrendamento por si, nem por outrem bens de raiz da mesma Casa, *ibid.*
- Nem poderãõ lançar por si, nem por outrem nos móveis, que por ordem da Mesa se venderem, *ibid.*
- Mistu-*

*Misturar.*

Misturar não podem os Agricultores de Douro uvas brancas com pretas para fazerem vinho, e que penas tem fazendo-o, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25.*

*Moéda.*

Moéda de cobre se não póde fazer pagamento com ella, mais do que até a quantia de hum tostaõ, *liv. 4. tit. 21. coll. 1. n. 1.*

Moéda, quem a cercear, tem as mesmas penas, que são impostas contra os que fazem moéda falsa, *liv. 5. tit. 12. coll. 1. n. 1. e 2.*

Moéda, quem a comprar, ou vender com avanço para a cercear, incorre na pena de cerceador, *ibid. n. 3.*

Moéda deste Reyno se alguem a desfizer no Brasil, incorre nas penas dos que fazem moéda falsa, *ibid. n. 4.*

Moéda dos tempos antigos, quem a desfizer, incorre nas mesmas penas, *ibid. n. 5.*

Moédas de ouro, prata, e cobre do mesmo valor, e cunho das moédas do Brasil, se mandou que corresse no Maranhão, *Append. das Leys, n. 6.*

*Moedeiros.*

Moedeiros litigando com Inglezes, sobre materias de mercancia, ha de ser no Juizo da Conservatoria Ingleza, *liv. 1. tit. 52. coll. 1. num. 2.*

O mesmo procede, quando litigarem com Francezes, *ibid. n. 3.*

Moedeiros do numero não são obrigados a ter armas, e cavallo para servir com elle, *liv. 1. tit. 57. coll. 1. n. 1.*

E selhes mandaõ guardar seus privilegios, *ibid.*

Moedeiros não gozaõ do privilegio nos casos da Almotaceria; mas estaõ obrigados a responder perante o Almotacél do seu foro, *liv. 2. tit. 59. coll. 1. n. 4.*

Moedeiros, as suas causas se devem tratar no Juizo da Conservatoria da Moéda; e sendo tratadas em outro Juizo, são nullas as sentenças, *liv. 2. tit. 62. coll. 1. n. 1.*

Moedeiros litigando com Inglezes, prefere o privilegio dos Inglezes, *liv. 1. tit. 52. coll. 2. n. 3. e 4.*

Moedeiros não gozaõ de privilegio algum nas culpas de transgressão, contra as disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, n. 15. cap. 29.*

*Mollicie.*

Mollicie, quem a cometter, incorre em penas graves de degredo, e açoutes, *liv. 5. tit. 13. coll. 1. n. 2.*

*Mordomo mór.*

Mordomo mór serviráõ, e seraõ os Gentis-homens da Camara, cada hum na sua semana, aindaque não sejaõ Titulares, *Append. das Leys, n. 120.*

*Morgados.*

Morgado, ou Fideicomisso perpetuo, ou temporal, ou Capella podem ser as Acções da Companhia do Pará, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 50.*

E da mesma fórma as da Companhia da Agricultura, *ibid. n. 12. §. 46.*

*Mosteiros.*

Mosteiros não podem comprar bens de raiz, sem licença d'El-Rey, *liv. 2. tit. 18. coll. 1. n. 1. 2. 3. e 4.*

Mosteiros, quando herdarem bens de raiz, ou os houverem por outro algum titulo, os devem vender dentro de anno e dia a pessoas leigas, *ibid.*

Mosteiros, que adquirirem bens de raiz, sem licença, ou os retiverem passado o anno e dia, sem os venderem a pessoas leigas, incorrem no perdimento delles para a Corõa, *ibid.*

Mosteiros, que tinhaõ bens de raiz contra a prohibição da Ley, se lhe assignou hum anno para os venderem, com pena de lhes serem tomados para a Corõa, e sequestrados os fructos delles, *ibid.*

Mosteiro de Freiras, quem entrar nelle para cousa illicita, tem pena de morte natural, *liv. 5. tit. 15. coll. 1. n. 1.*

Mosteiro de Freiras, se alguem tiver trato illicito nelle com alguma Freira, incorre em pena pecuniaria, e de prisão, *ibid. n. 2. e 4.*

Mosteiro de Freiras, se algum Ministro tiver nelle trato illicito com Freira, será riscado do serviço, *ibid. n. 4.*

Mosteiro de Freiras, se algum Estudante da Universidade tiver nelle trato illicito com alguma Freira, perderá irremissivelmente o anno, ou annos, em que tiver a dita amizade, *ibid.*

Mosteiros de Freiras, aonde os houver, devem tirar devassa todos os annos os Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, das pessoas, que nelles tiverem trato illicito com Freiras, *ibid.*

*Mouros.*

Mouros, ou Turcos, ninguem os poderá ter nas terras, que tiverem portos de mar; e sendo nellas achados alguns, seraõ presos, e condemnados ás galés, *liv. 5. tit. 69. coll. 1. n. 6.*

*Mulatos.*

Mulatos, e pretos escravos no Brasil sendo achados com facas, e armas prohibidas, em que penas incorrem, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 8.*

Mulatos não podem aprender o officio de Ourives, *liv. 5. tit. 56. coll. 1. n. 1.*

Mulatos podem ser Homens de vara dos Alcaides, ou Meirinhos, *liv. 1. tit. 75. coll. 2. num. 1.*

*Mulhe-*

*Mulheres.*

Mulheres sómente podem vender em lójas as fazendas declaradas no Máppa do n. III. do *Append. das Leys*, cap. 2. §. 13.  
 Mulheres solteiras, que vivem escandalosamente, ganhando por seu corpo, devem ser lançadas da rúa, em que viver gente honesta, *liv. I. tit. 49. coll. I. n. I. §. 22.*  
 Porém se tiverem em seu viver algum resguardo, se dissimulará com ellas, *ibid.*  
 Mulheres, que vivem mal, não podem ser presas pelos Officiaes, sem mandado do Julgador, precedendo averiguação, *ibid. §. 39.*  
 Mulheres do Brasil não podem vir para o Reyno, sem ordem d'El-Rey, *liv. I. tit. 51. coll. I. n. 9.*  
 Mulheres do Brasil não podem vir ser Religiosas ao Reyno, sem preceder informação do Vice-Rey, ou do Governador, e Bispo, se estas mulheres vem por sua vontade, e as causas, por que se lhes póde conceder licença, *ibid.*  
 Mulheres não podem andar rebuçadas pelas rúas, com pena pecuniaria, e de prisão, *liv. 5. tit. 79. coll. I. n. 2. e 3., e coll. 2. n. 1. e 2.*

**N**

*Nação infecta.*

As pessoas de Nação infecta não podem ser providas pelas Camaras em alguns Officios, *liv. I. tit. 66. coll. I. n. 5.*  
 Nem se devem admittir nas eleições das pessoas da Governança, *liv. I. tit. 67. coll. I. n. I. §. 3.*  
 Nem podem servir de Almotacéis, *ibid. n. 7.*  
 Não podem ter Honras, nem Lugares públicos, nem Officios da Governança, nem da Justiça, Guerra, ou da Fazenda, *liv. I. tit. I. coll. 2. n. I.*  
 Não podem ser Officiaes da Legacia, *liv. I. tit. 9. coll. 2. n. 14. §. 3.*  
 Não podem ser admittidos a Officios públicos, *liv. I. tit. 35. coll. 2. n. 2.*  
 E se lhe devem fazer inquirições de genere, antes de entrarem na serventia delles, *ibid. n. 3.*  
 E basta que seja casado com mulher, que tenha este defeito, para se não admittir, *ibid.*

*Naturaes.*

Naturaes devem ser as pessoas, que a Camara provêr nos Officios da Republica, *liv. I. tit. 66. coll. I. n. 5.*  
 Naturaes devem ser as pessoas, que houverem de ser eleitas para os Officios da Governança, *liv. I. tit. 67. coll. I. n. 3.*  
 Natural do Reyno deve ser o Promotor da Legacia, *liv. I. tit. 9. coll. 2. n. 14. §. 3.*

*Navios.*

Navio Estrangeiro não póde sair sem visita, e certidão em como não leva Marinheiros

Portuguezes, *Append. das Leys*, num. 81.  
 Navios, ou embarcações não se podem despachar nos Armazens sem mostrar a satisfação da contribuição, *ibid. n. 85. cap. 9. §. 1.*  
 Navios não se podem despachar nos Armazens sem certidão do Lotador da Junta, na forma expressada, *ibid. §. 6.*  
 Navio carregado supposto se penhore póde seguir a viagem, *ibid. n. 98.*  
 E o que devem fazer neste caso os Credores, Capitaes, Mestres, e Pilotos do tal penhorado Navio, para proseguirem, e a que ficam obrigados, *ibid.*  
 Navios fabricados no Brasil por pessoas habitadoras no mesmo, tem preferencia para as cargas, e navegação nas Frótas, e ainda não indo com ellas, *ibid. n. 109.*  
 Navios sendo fabricados por pessoas não habitantes no Brasil, mas mandados lá fazer, tem preferencia sómente na primeira viagem, *ibid.*  
 Navios antes de descarregarem não podem ser abordados, e entrados por outras pessoas além das destinadas para o mesmo fim, *ibid. n. 88. §. 7.*  
 E fazendo-o algumas pessoas, que penas tem, *ibid.*  
 O que se limita pela declaração do num. 112. do *Append. das Leys.*  
 Navios, que forem aos Portos de Angóla, Congo, Loango, e Benguella com effeitos proprios, e carregarem pretos por conta de seus armadores podem sair quando quizerem, havendo pago os direitos ordinarios, *ibid. n. 113.*  
 E achando-se carregados na forma sobredita, não se poderá impedir a sua viagem, *ibid.*  
 Navios de frêtes não podem exceder o numero da Arqueação nos escravos, *ibid.*  
 Estes Navios porém ficam, e estão sujeitos á preferencia, que nos ditos portos ha, *ibid.*  
 E sómente se podem despachar para o Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco; salvo os de Lisboa, e Porto, *ibid.*  
 Navios da Companhia do Pará, e Maranhão tem entrada, e saída franca nos sobreditos portos, *ibid.*  
 Navios como devem ser despachados, e sua formalidade, *ibid. n. 115.*  
 Navios que entrarem neste Porto, quanto devem pagar para a despesa dos Faróes, *ibid.*  
 E quando se devem pagar, *ibid.*  
 Navios das Ilhas, quantos podem navegar para o Brasil, forma de sua carga, e viagem, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 19.  
 Navios póde a Companhia de Pernambuco mandar fazer em qualquer parte, e para isso cortar madeiras necessarias, pagando-as; e que preferencia nisto se lhe dá, *ibid. n. 21. §. 14.*  
 Navios tomados aos inimigos da Real Corôa pelos da Companhia de Pernambuco, pertencem inteiramente á mesma Companhia, *ibid. §. 19.*

94 *Index das matérias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- Navios das Frótas, e Companhia de Pernambuco não se podem tomar para a Real Corôa, ainda em urgente necessidade, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 20.*
- Salvo na limitação, e caso declarado, *ibid.*
- Navios da Companhia de Pernambuco tomados pela Real Corôa, como se haõ de pagar, *ibid.*
- Navios avulsos além das Frótas, pôde a Companhia de Pernambuco mandar para a tal Capitania, *ibid. §. 21.*
- Navios, ou embarcações carregados não podem vir de Pernambuco, e Paraíba, não sendo mandadas pela Companhia da mesma Capitania, *ibid. §. 23.*
- E isto ainda sendo por avisos, e que penas tem quem fizer o contrario, *ibid.*
- Navios da Companhia de Pernambuco, que divisa levarão em suas Bandeiras, e o que faraõ encontrando-se com os da Corôa Real, *ibid. §. 24.*
- Navios da Companhia de Pernambuco, pagando as suas lotações, tem preferencia nos despachos, com pena de suspensão dos Officiaes, que o contrario fizerem; e tambem na descarga, *ibid. §. 36.*
- Navios da Companhia de Pernambuco armados em guerra gozaõ dos Privilegios dos da Real Corôa, e saõ como estes despachados, *ibid.*
- Navios dados pelos Senhores delles em todo ou parte, como Acção para a Companhia de Pernambuco, não se reputaõ vendidos, e não se deve por isso direitos alguns, *ibid. §. 55.*
- Navios que Sua Magestade deu á Companhia do Pará no seu principio, *ibid. n. 5. §. 14.*
- Navios de inimigos da Real Corôa tomados pelos da Companhia do Pará, pertencem a esta inteiramente, *ibid. §. 15.*
- Navios da Companhia do Pará não podem ser tomados pela Real Corôa, ainda em grande necessidade; salvo nas circumstancias declaradas, *ibid. §. 16.*
- Mas se pagarão á Companhia as suas despesas, e perda delles, havendo-a, *ibid.*
- Navios fóra das Frótas do Pará como se podem mandar para o tal Estado, e as ordens para isso como seraõ passadas, *ibid. §. 17.*
- Navios fóra das Frótas do Pará não podem sahir deste Reyno para o tal Estado, nem deste para aquelle; e que penas tem fazendo-o, *ibid. §. 19. e 20.*
- Salvo sendo de aviso, e como este será mandado; por quem, em que casos, e a fórma de sua viagem, e carga, *ibid.*
- Navios da Companhia do Pará, que Bandeiras, e Armas levarão, *ibid. §. 21.*
- Navios da Companhia do Pará tem preferencia no seu despacho a todos os mais; e que penas tem os Officiaes não o fazendo assim, *ibid. §. 32.*
- Navios de Guerra da Companhia do Pará como se despacharão, *ibid.*
- Navios da Companhia do Pará escusos de ir ao tal Estado, se poderão mandar para outra parte, precedendo a determinação de S. Magestade, na fórma declarada, *ibid. §. 43.*
- Navios da Fróta do Porto saõ obrigados a carregar vinhos, agoas-ardentes, e vinagres da Companhia da Agricultura para o Brasil, e se repartirão pelos mesmos, seguindo as suas lotações, *ibid. n. 12. §. 16.*
- Navios da Fróta do Porto tem preferencia para conduzirem vinhos, agoas-ardentes, e vinagres para o Estado do Brasil, e não se poderão mandar em outros em quanto não estiverem carregados, depois do que, he que a Companhia os pôde mandar em os seus, *ibid.*
- Navios proprios da Companhia da Agricultura não se lhe podem tomar, nem ainda para o serviço de Sua Magestade, *ibid.*
- Navios do Porto que levarem vinho não podem levar sal a granel, mas sim em payoes de madeira; e que penas ha do contrario, *ibid. §. 17.*
- Navios que sahirem do Reyno para o de Angola, e pórtos de sua dependencia se devem manifestar na Junta; e vindo de Angola para este se manifestarão na sua respectiva Inspeção, e como isto se fará, *ibid. n. 15.*
- E que penas tem não se fazendo assim, *ibid.*
- Navios como se despacharão a respeito do pagamento da contribuição dos Farões, e Junta, *Coll. de Decret. n. 40.*
- Navios de infieis, ou inimigos, que derem á costa nas prayas deste Reyno, e seus Domínios, pertencem á Fazenda Real, *liv. 2. tit. 32. coll. 1. n. 1.*
- Navios a risco, delles se não pôde tomar dinheiro, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 1.*
- Navios não podem disparar tiros de Belém para cima, nem de dia, nem de noite, *liv. 5. tit. 88. coll. 1. n. 7.*
- Navios Estrangeiros não podem ir ás Conquistas de Portugal, com pena de se tomarem por perdidos com as fazendas, que nelles se acharem, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 1.*
- Navios Estrangeiros se não haõ de admittir nos Portos das Conquistas, sem irem incorporados com as Frótas, *ibid. n. 10.*
- Navios das Ilhas não podem ir todos os annos ao Brasil em mayor numero daquelle que lhe he permittido por seus privilegios, *ibid.*
- Navios das Ilhas, que vaõ para o Brasil, haõ de ir despachados para porto certo, com pena de confiscação do mesmo Navio, com toda a carga para a Fazenda Real, *ibid.*
- Navios das Ilhas, que forem ao Brasil, não poderão levar outra carga, mais que dos fructos das mesmas Ilhas, ou de fazendas, que nellas se fabricarem, *ibid. & vide Append. Leg. n. 5.*
- Navios, que sahirem dos Portos deste Reyno, não podem ir a outro diferente daquelle, para que tem tomado carga, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 11.*

Navios, que vierem do Brasil, não poderão tomar porto estranho voluntariamente, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 12.*

Navios mercantes de Naturaes, ou Estrangeiros, ou dos Comboys das Frótas, não poderá entrar pessoa alguma nelles, em quanto estiverem por descarregar, com pena de perdimento da fazenda, que se lhe achar delcaminhada, e de dez annos de degredo, e de perdimento da amétade dos seus bens, *ibid. n. 14.*

Navios, que forem em lastro de hum porto do Brasil para outro, não poderão tomar carga, em quanto não estiverem carregados os outros Navios, que lá se acharem, tendo levado carga deste Reyno para o mesmo porto, *Append. das Leys, n. 26. cap. 7. §. 3.*

Declarou-se esta disposição para sua melhor observancia, por Alvará de 29. de Setembro de 1753., *ibid. n. 54. versic. E pelo que respeita.*

Navios da Cidade do Porto, que navegarem para os Pórtos do Brasil, não tomarão nelles carga, pertencente á Cidade de Lisboa, fenaõ depois de estarem carregados os Navios da mesma Cidade de Lisboa, *ibid. n. 26. cap. 7. §. 4.*

Navios da Cidade de Lisboa, que navegarem para os Pórtos do Brasil, não poderão tomar carga, pertencente á Cidade do Porto, fenaõ depois de estarem carregados os Navios da mesma Cidade do Porto, *ibid.*

*Negociantes.*

Negociantes deste Reyno todos são sujeitos á Junta, e a ella devem requerer por seu Secretario, *Append. das Leys, n. 85. cap. 18. §. 2.*

Negociantes que passam para o Brasil, devem levar attestação da Junta do Commercio; e sem ella, que penas tem, *ibid. cap. 17. §. 3.*

*Negociar.*

Negociar podem todas as pessoas por meyo das Companhias sem defabono de sua nobreza, lugares, occupaçoës, assim Literarias, como Militares, e sem suspeiçãõ, *Append. das Leys, n. 89.*

Negociar para Pernambuco só póde a Companhia do mesmo, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 34.*

*Negros.*

Negros não se podem levar para terras, que não sejaõ dos Domínios de Portugal; e que penas tem os transgressores, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 1.*

Negros como no Brasil podem ser transportados para os lugares visinhos á Raya Portuguesa, *ibid.*

E como se devem haver todas as Justiças destes Lugares com os que para elles forem, *ibid. Et vide verb. Escravos.*

Negros captivos de Angóla, como se haõ de

embarcar para o Estado do Brasil, *liv. 4. tit. 42. coll. 1. n. 3.*

Negros, que se acharem em Quilombos, haõ de marcar-se com fogo em huma espada, *ibid. n. 4.*

Negros não podem aprender o officio de Ourives, *liv. 5. tit. 56. coll. 1. n. 1.*

Negros podem servir de Homens de vara dos Alcaides, ou Meirinhos, *liv. 1. tit. 75. coll. 2. n. 1.*

*Nobreza.*

Nobreza precisa para Cadetes. *Vid. Cadetes.* Nobreza se adquire com os empregos da Junta do Pará, e para que, *Append. das Leys, n. 94. §. 4.*

Nobreza hereditaria não se escureffe com a serventia dos Officios de Provedor, Deputados, Secretario, e Procurador da Junta, antes são meyo para a adquirir, *ibid. n. 85. cap. 18. §. 6.*

Nobreza dos Mestres de Latim. *Vid. Mestres.* Nobreza não se offende em conmerciar pela Companhia de Pernambuco, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 43.*

Nobreza adquirem os interessados na Companhia de Pernambuco entrando na mesma com dez Acçoës, e dahi para cima, *ibid. §. 44.*

E para que effeitos, e que regalias por isso lhe resultaõ, *ibid. & §. seq.*

Nobreza que resulta ás pessoas da Companhia do Pará de serem della partes, *ibid. n. 5. §. 39.*

Nobreza herdada não se offusca pela negociaçãõ da Companhia do Pará, *ibid.*

E o mesmo milita com mais ampliaçãõ a respeito da Companhia da Agricultura, *ibid. n. 12. §. 39. e 40.*

*Nome.*

Nome dos Juizes da Corõa se deve pôr em primeiro lugar nas Cartas, que se passaõ aos Ecclesiasticos, para se remetterem os autos dos Recurrentes, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 10.*

*Nomear, e nomeaçãõ de Officios.*

Nomear, e propôr deve a Junta do Commercio tres Ministros Desembargadores a Sua Magestade, para delles eleger o mesmo Senhor Conservador della, *Append. das Leys, n. 85. cap. 4. §. 2.*

Nomear, e provêr póde a Junta Procuradores dos Navios nas pórtas das Alfandegas, cobradores da sua contribuiçãõ, Capatazes, Busca Caixas, e Mestres de Tabaco, *ibid. n. 85. cap. 15.*

Nomeaçãõ da Junta dos Officiaes do Tabaco ha de ser confirmada pela Junta do Tabaco, *ibid. §. 6.*

E que pessoas devem ser, e quaes devem preferir, *ibid. §. 7.*

Nomeaçãõ dos Officios sobreditos não intervindo tambem a da Junta do Commercio he nulla, *ibid. cap. 15. §. 8.*

*Nomear*

96 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

Nomear deve a Junta pessoas para residir nas Alfandegas, requerendo a observancia da Pragmatica, *Append. das Leys, n.85. cap.17. §. 1.*

*Novos direitos.*

Novos direitos não se pagão das Tenças nas Obras pias, *Append. das Leys, n. 58.*

Novos direitos não se pagão dos Officios dados por El-Rey como Administrador perpétuo das Tres Ordens Militares, *Coll. de Decret. n. 58.*

Novos direitos não se pagando das Mercês, e Officios, que alguém receber, posto que seja de qualquer Tribunaes, ou da Casa de Bragança, ou do Infantado, ou do Senado da Camara, e mais Donatarios, se ha de proceder contra elle na fórma do Regimento, *liv.1. tit.2. coll.2. n.1. e 2.*

Novos direitos, quando se houverem de pagar de alguns Provimientos, Provisões, Cartas, ou Padroões, se lhe não entregaráo os proprios despachos, mas sim huns bilhetes, declarando-se nelles os ordenados, que tem os Officios, *liv.1. tit.5. coll.2. n. 3.*

*Noite.*

Noite, em que acontecer algum caso grave, deve o Alcaide logo a qualquer hora dar conta ao Julgador; e sendo caso ordinario, deve dar-lha pela manhã, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 35.*

Noite, em que o Alcaide prender alguém, depois de corrido o sino, deve logo levá-lo ao seu Ministro, *ibid. §. 32.*

Noite, em que os Alcaldes rondarem, levarão sómente os Homens da vara, e não homens tangendo, *ibid. §. 36.*

Noite, em que os Alcaldes rondarem, não levarão armas prohibidas, salvo em caso necessario, ou com licença do Regedor por escripto, *ibid.*

**O**

*Obras.*

**O**bras do reparo da ponte da Alfandega, e casas della se farão por jornal, e pago tudo por mandado do Provedor, e Feitor mór, *Append. das Leys, n.74. cap. 2. §. 35.*

E sendo accommodação nova se fará por ordem do Vedor da repartição, com parecer do Provedor, e Feitor mór, cabendo no rendimento annual, *ibid.*

E não cabendo no rendimento annual, o que se deve fazer para ter effeito as taes obras, *ibid.*

Obras das fortificações das Praças como se devem rematar, e o que he preciso, e determinado para isso, e sua formalidade, *Suppl. ao Append. das Leys, n.2. §. 4. e 5.*

Obras das fortificações se devem fazer presenciando hum Engenheiro a sua factura, o qual fica obrigado aos defeitos das mesmas, *ibid. §. 6.*

Obras das fortificações se farão por quem as

arrematar por menor preço, sendo apto, e não haverá para ellas Mestre certo, nem empreiteiro, *ibid. §. 7.*

Obras da fortificação não se farão por jornal, mas de empreitada, na fórma expressa, *ibid. §. 8.*

Obras da fortificação como se devem avaliar pelos Mestres dos respectivos officios, e em que estado, *ibid. §. 9. e 10.*

E como, em que tempo, e por quem se devem medir, e avaliar as obras de Pedreiro occultas, *ibid. §. 11.*

Obras das fortificações como se haveráo nellas, e o que nas mesmas devem praticar, e fazer os Apontadores, *ibid. §. 12.*

Obras de desmanchos, ou acrescentamentos nas arrematadas, como, por quem, e em que fórma se devem fazer, *ibid. §. 13.*

Obras das fortificações como se devem preparar, e por quem para se principiarem, *ibid. §. 17. e 18. Et vid. Governadores das Armas.*

Obras, que forem embargadas, se podem continuar com caução de opere moliendo por Provisão do Desembargo do Paço, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paç. coll. 1. n. 1. verific. Licença para se continuarem &c.*

*Obrigações.*

Obrigações do Provedor da Junta do Commercio, *Append. das Leys, n. 85. cap. 3. per tot. & cap.17. in princ.*

Obrigações do Fiscal da Junta, *ibid. cap.5. in princ.*

Obrigações do Secretario da Junta, *ibid. cap.6. per tot. & cap.20. §. 1.*

Obrigações do Procurador da Junta, *ibid. cap. 7. per tot. & cap. 17.*

Obrigações dos Deputados da Junta, *ibid. cap. 8. per totum.*

Obrigações do Lotador da Junta, *ibid. cap.9. §. 1. 7. e 8.*

Obrigações dos Procuradores de Navios das Portas das Alfandegas, *ibid. cap.10. §.1.2. e 3.*

Obrigações dos Busca Caixas da Alfandega, *ibid. cap. 12. §. 3. per totum.*

Obrigações dos Mestres da Alfandega do Tabaco, *ibid. cap. 14.*

*Obrigações da Junta do Commercio em geral.*

A observancia da Pragmatica, e o que para isso deve fazer, *Append. das Leys, n. 85. cap. 17. §. 1.*

A expedição das Frótas nos tempos determinados, *ibid. §. 2.*

A observancia da Ley prohibitiva dos Commissarios volantes, *ibid. §. 3.*

Que limitação tem, *ibid.*

Acautelar introdução de fazendas de contrabando, *ibid. §. 4.*

Acautelar que os officiaes de Capateiro, e Corrieiro não trabalhem em couros fabricados fóra do Reyno, *ibid. §. 8.*

Averiguar a verdade das táras das caixas de açucar, *ibid. §. 12.*

Nomear

Nomear louvados nas causas mercantís, que por elles se houver de averiguar, e lhe arbitrará o pagamento, para o que se lhe remetterá os autos, *Append. das Leys, n.85. §. 15.*  
 Fazer arrecadar couros, solas, e rolos de tabaco achados sem marca nas Alfandegas, e dispôr delles como se manda, *ibid. §. 16.*  
 Fazer arrecadar as fazendas dos Defunctos, e Ausentes, negociantes, fallecidos no Brasil, e suas Conquistas, *ibid. §. 18.*  
 E como esta arrecadação se fará, *ibid.*  
 Obrigações dos quatro Escrivães da Camara do Desembargo do Paço, *ibid. n.71. cap.1. §. 14.*  
 Obrigações dos Recebedores, e Escrivães do quatro e meyo por cento, *Coll. de Decret. n. 35. §. 10. & seqq.*  
 Obrigações do Guarda mór do Lastro, *Append. das Leys, n. 74. cap.44. §. 8.*  
 Obrigações dos Guardas menores do Lastro, *ibid. §. 4. e 5.*  
 Obrigações do Almotacél da Limpeza, *ibid. n.76. cap. 7. in princip.*

*Offensas.*

Offensas feitas aos Officiaes da Companhia de Pernambuco se reputa como feita aos Officiaes de Justiça de Sua Magestade, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 45.*  
 Offensa feita a Official da Junta na materia de seu Officio, se reputa como feita a outro qualquer Official de Justiça, *Append. das Leys, n. 85. cap. 18. §. 7.*  
 Offensas feitas aos Officiaes da Companhia do Pará se reputa como as dos Officiaes de Justiça; e por quem seráo castigadas, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 40.*  
 Offensas feitas aos Officiaes da Companhia da Agricultura se reputa como feitas aos Officiaes de Justiça, e como taes são castigadas, e por quem, *ibid. n. 12. §. 40.*

*Officiaes.*

Officiaes da Junta devem escrever por extenso o dia, mez, e anno em os papéis da mesma Junta, *Coll. de Decret. n. 8.*  
 Officiaes não podem ser Procuradores das partes em Tribunal algum, ainda por cartas, ou memoriaes, *ibid. n. 10.*  
 Officiaes da Companhia de Pernambuco, com ordenado, pagaõ quatro e meyo por cento, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 46.*  
 Officiaes da Companhia de Pernambuco podem usar de toda a qualidade de armas quando andarem executando as ordens da mesma, e fazendo as suas necessarias compras, levando cartas do seu Conservador, *ibid. §. 51.*  
 Officiaes das Fábricas das lãas, e pannos antes de principiarem a servir seus officios seráo examinados pelo Védor da mesma Fábrica, *Append. das Leys, n. 132. cap.89.*  
 Officiaes das lãas, e pannos devem ter marcas,

e signaes para pôrem nos pannos, que fizerem, *ibid. cap. 90.*  
 Officiaes de Justiça devem obedecer ao Védor da Fábrica dos pannos em tudo, que for execução, e ordenado para cumprimento do Regimento da mesma, *ibid. cap. 99.*  
 E não o fazendo, que penas tem, *ibid.*  
 Officiaes da Fábrica dos pannos tem obrigação de denunciarem os erros que acharem feitos por outros, *ibid. cap. 102.*  
 E que penas tem não dando as taes denúncias, *ibid.*  
 Officiaes das Casas da Fundição do Brasil devem acceitar o manifesto do ouro em nome da pessoa, que o conductor quizer; e se assim os taes Officiaes não o fizerem, que penas tem, *ibid. n. 114.*  
 Official de Justiça, que ficar por Depositario de alguns bens, sendo Proprietario perde o Officio, e sendo Serventuario perde a sua estimação, *ibid. n. 99.*  
 E quem conhece de semelhante transgressão, *ibid.*

Officiaes da Alfandega, que dessemularem o transito de fazendas de contrabando, que penas tem, *ibid. n. 88. §. 8.*  
 Officiaes da Alfandega, e Abertura não podem tirar cousa alguma com o titulo de amostra, que exceda o valor de hum tostaõ, *ibid. §. 9.*  
 Officiaes da Alfandega, que comprarem na mesma alguma cousa, ou receberem com o titulo de gratificação, ou tirarem quantia mayor que de cem reis por amostra, que penas tem, *ibid. §. 10.*  
 Officiaes nomeados pela Junta são vitalicios, e amoviveis por culpas, *ibid. n.85. cap.15. §.1.*  
 Officiaes da Junta não levaráõ cousa alguma das partes; e que penas tem fazendo-o, *ibid. §.9.*  
 Officiaes da Alfandega residentes em Belém, não despacharáõ embarcações sem despacho do Guarda mór do Lastro, *ibid. n. 74. cap. 44. §. 9.*  
 Official Mayor da Secretaria do Senado he Escrivãõ do Assentamento dos ordenados, e juros delle, *ibid. n. 76. cap.1. §.10.*  
 E tem este obrigação de dar tinta, papél, e obrêas, *ibid. §. 6.*  
 Official que fizer Provisões, Alvarás, e Cartas para Sua Magestade assignar lhe porá nas costas o seu nome, *Coll. de Decret. n. 12.*  
 Officiaes da Alfandega devem examinar todas as fazendas sem distincão de pessoas, ou fazendas, com pena de perdimento de seus Officios, *ibid. n. 22.*  
 Official nenhum da repartição da Junta dos Tres-Estados póde servir seu Officio sem pagar direitos novos, e velhos, *ibid. n. 23.*  
 Officiaes da Alfandega todos estão sujeitos ao Provedor, e Feitor mór da mesma, que podem proceder contra elles, ainda sendo provídos por outra repartição, com tando que sirvaõ de pórtas a dentro, *Append. das Leys, n. 74. cap.2. §. 44.*

98 *Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,*

- Officiaes de Justiça criminaes tem obrigação de cumprir as ordens da Companhia do Pará mandadas por seu Conservador, e lhe serão reputados os taes serviços como os da Real Corôa, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 5. §. 44.*
- Officiaes da Fábrica da Seda. *Vid. Artifices da Fábrica da Seda.*
- Officiaes de Justiça em que o Juiz Executor das Alfandegas tem jurisdição, e lhe devem obedecer, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 9. §. 7.*
- Officiaes necessarios para o governo da Companhia da Agricultura, são pela mesma eleitos, e a ella sujeitos, e servirão em quanto a tal o houver por bem, e quizer, *ibid. n. 12. §. 6.*
- Officiaes da Alfandega do Rio de Janeiro não podem levar cousa alguma a titulo de refresco, ou marcas dos Navios, *Coll. de Decret. n. 38.*
- E que penas tem fazendo-o, *ibid.*
- Officiaes de Justiça, que por froxidão, ou malicia fizerem demorar as causas crimes, se devem punir com penas pecuniarias, e de prisão, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 3.*
- Officiaes de Justiça, que achando algum preso fóra da cadeya, o não prenderem, que pena tem, *liv. 1. tit. 33. coll. 1. n. 4.*
- Officiaes de Justiça, que entraõ em casas de mulheres solteiras de noite com máo intento, que pena tem, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 23.*
- Officiaes de Justiça, quando rondarem de noite, não devem levar mais gente do que os seus Homens, *ibid. §. 19.*
- Nem devem levar Homens tangendo, *ibid. §. 36.*
- Nem devem levar armas defesas, salvo em caso necessario, ou com licença, *ibid. §. 36.*
- Devem acudir aos lugares, adonde se jogarem pedradas, ou laranjadas pelo Entrudo, para as evitarem, *ibid. §. 43.*
- Officiaes de Justiça devem ter Regimento, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 1.*
- Officiaes de Justiça não podem servir seus Officios, sem serem casados, *liv. 1. tit. 94. coll. 1. n. 1.*
- Official de Justiça, que delinquir em erros de seu Officio, e for condemnado por sentença de mayor alçada, não poderá pedir a mercê d'elle para seu filho, *liv. 1. tit. 96. coll. 1. n. 2.*
- Officiaes da Contadoria de Guerra gozão dos privilegios dos Officiaes dos Contos do Reyno, *liv. 1. tit. 52. coll. 1. n. 4.*
- Officiaes dos Desembargadores, que vão fazer algumas diligencias no districto da Relação do Porto, haõ de ser nomeados pelo Governador da mesma Relação, *liv. 1. tit. 35. coll. 2. n. 1.*
- Officiaes da Fazenda devem fazer auto, e inventario dos Navios, que derem á costa nas prayas deste Reyno, e seus Domínios, *liv. 2. tit. 32. coll. 1. n. 1.*
- Officiaes de Justiça não podem ser eleitos para Almotacéis, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 7.*
- Officiaes da Fazenda Real, Captivos, ou Cruzada não podem tomar dividas de terceiras pessoas, para as executarem, sem lhe serem arrematadas, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 5.*
- Officiaes de Justiça, ou da Fazenda não podem lançar nas rendas Reaes, nem ter sociedade com os Rendeiros, ou Contractadores, *liv. 2. tit. 63. coll. 1. n. 2., e liv. 4. tit. 15. coll. 1. n. 1.*
- Officiaes de Justiça, ou da Fazenda não podem commerciar por si, nem por outrem em lojas abertas, *liv. 4. tit. 15. coll. 1. n. 1.*
- Officiaes de Justiça, ou da Fazenda não podem atravessar fazendas algumas, *ibid.*
- Officiaes de Justiça, ou da Fazenda não podem lançar nos bens, que vão á praça, *ibid.*
- Officiaes d'El-Rey quando se chamarem ás Ordens, poderá promover contra elles o Procurador da Corôa, sem ser necessario provisaõ, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 16.*
- Officiaes d'El-Rey, que servirem nas Comarcas, e Lugares fóra da Cõrte, se se chamarem ás Ordens, os Juizes faraõ autos, e os enviarão ao Juizo da Corôa, *ibid.*
- Officios.*
- Officios industriaes, de arte, e experiencia, ficaõ totalmente vagos por morte do Proprietario, para se proverem em quem tiver as qualidades para elles precisas, e isto não obstante ficarem filhos dos defunctos, *Coll. de Decret. n. 18.*
- Officios nomeados pela Junta são Vitalicios, e não Proprietarios, *Append. das Leys, n. 85. cap. 15. §. 1.*
- E sendo alcançados sem a tal nomeação, he nulla a mercê delles, *ibid. §. 8.*
- Officios de Meirinho, e Escrivaõ das Execuções da Casa da India foraõ extinctos, *ibid. n. 74.*
- Officios de Registo, Papelista, e Escrevente da Tenencia foraõ creados em Proprietarios, *ibid. cap. 39. §. 11.*
- Officio de Escrivaõ das Obras da Alfandega he data de Sua Magestade, *ibid. cap. 2. §. 34.*
- Officio de Carpinteiro, Pedreiro, e Fiel da mesma Alfandega, he data do Védor da repartição, *ibid.*
- Officio de Executor das Alfandegas se extinguiu, e em seu lugar se creou o de Juiz executor das mesmas, com gradação de primeiro banco, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 9.*
- Officios do Senado compatíveis se mandaõ unir, quaes, e como, *Append. das Leys, n. 76. cap. 16. in princ.*
- Officios de Justiça não podem exercitar os que não forem casados, *liv. 1. tit. 94. coll. 1. n. 1.*
- Officios não podem pedir para seus filhos, as pessoas que forem culpadas em erros delles, *liv. 1. tit. 96. coll. 1. n. 2.*
- Officios não podem renunciar as pessoas, que casa-

casarem com mulheres, que eraõ Proprietarias delles, *liv. 1. tit. 96. coll. 1. n. 1.*

Officios devem servì-los os Proprietarios delles, *liv. 1. tit. 97. coll. 1. n. 1. 2. e 3., Append. das Leys, n. 52.*

Naõ podem prover-se as serventias delles, mais do que pelo tempo, que a Ordenação concede aos Julgadores, tendo os Proprietarios impedimento; e se durar mais o impedimento, haõ de recorrer á Mesa do Desembargo do Paço, *ibid.*

Dous Officios, aindaque sejaõ compativeis, ninguem os póde servir, *liv. 1. tit. 97. coll. 1. n. 5. e 6.*

Officios, quando se consultarem, se deve declarar se alguma das pessoas propostas tem outro Officio, *ibid. n. 6.*

E fazendo-se mercê de algum Officio a pessoa, que tenha outro, póde ser denunciado, e ficará o Officio a quem o denunciar, *ibid. e coll. 2. n. 9.*

Officios ninguem póde ter dous, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 18. tit. 97. coll. 1. n. 5. e 6., e coll. 2. n. 10. e 11.*

Salvo se forem concedidos em huma só Carta, ou forem taõ tenues, que cada hum delles naõ baste para a congrua sustentação dos Proprietarios, *ibid. n. 13.*

Officios da Relação se naõ podem provêr, sem informação do Regedor, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 25.*

Officios se naõ podem dar de propriedade, sem se dar vista ao Procurador da Corda, ou da Fazenda, ou dos Tribunaes, a quem pertencer, *liv. 1. tit. 97. coll. 2. n. 14.*

Officios da apresentação das Camaras, se se vendem com licença d'El-Rey, naõ se paga terça do dinheiro da venda delles, por se naõ reputar como renda dos Concelhos, *ibid.*

Officios de propriedade, ou serventia, nenhum Ministro póde provêr em pessoas, que sejaõ seus criados, *liv. 2. tit. 46. coll. 1. n. 1.*

Officios se naõ podem consultar em criados actuaes, ou que o tenhaõ sido dos Desembargadores, nem em seus parentes, *liv. 2. tit. 46. coll. 2. n. 1. e 2.*

Officios de Justiça naõ podem provêr os Governadores do Algarve, mais do que por tempo de seis mezes, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 5. e 6.*

Officios, que tocarem á Fazenda Real, naõ podem provêr os Governadores do Algarve, nem de propriedade, nem de serventia, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 1.*

Officios, que vagarem nas partes Ultramarinas, sendo do provimento d'El-Rey, se haõ de provêr as serventias pelos Governadores, em quanto Sua Magestade os naõ provêr, *ibid. n. 3.*

Officios naõ podem provêr os Vice-Reys em seus criados, *liv. 2. tit. 46. coll. 2. n. 3.*

Officios, que os Ministros consultarem em seus criados actuaes, ou parentes no quar-

to gráo, devem declarar que o saõ, *ibid. num. 4.*

Officios da Governança, ou da Justiça naõ podem ter, senaõ as pessoas, que forem de limpo sangue, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 1., e tit. 35. coll. 2. n. 2.*

Officios, antes de se entrarem a servir, se haõ de mandar tirar inquirições aos que forem providos nelles com as circumstancias, com que se fazem aos Bachareis, antes de lêrem no Desembargo do Paço, *liv. 1. tit. 35. coll. 1. n. 3.*

*Olandezes.*

Olandezes pagaõ quatro e meyo por cento exercendo officios mechanicos, *Coll. de Decret. n. 57.*

*Olheiros.*

Olheiros das pórtas da Alfandega naõ saõ de propriedades, e os nomêa o Provedor, e Feitor mór, e os despede tambem faltando á sua obrigação, e qual seja esta, *Append. das Leys, n. 74. cap. 2. §. 9.*

*Omissaõ.*

Omissaõ de alguns Ministros naõ prejudica a jurisdicção, e exercicio de seu successor, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 3.*

*Ordenações.*

Ordenações quando se encontrarem com os Regimentos, se ha de observar o que estiver disposto nas mesmas Ordenações, e naõ nos Regimentos, *liv. 4. tit. 60. coll. 1. n. 1.*

*Ordenações revogadas.*

Ord. *liv. 1. tit. 5. §. 13.* revogada, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 12.*

Ord. *liv. 3. tit. 19. §. 1.* revogada, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 12.*

Ord. *liv. 1. tit. 3. §. 5.* revogada, *liv. 1. tit. 3. coll. 1. n. 1.*

Ord. *liv. 2. tit. 48. §. fin.* revogada, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 2.*

Ord. *liv. 5. tit. 123.* revogada, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 2., e liv. 5. tit. 130. coll. 2. n. 5.*

Ord. *liv. 5. tit. 130. §. 2.* revogada, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 2.*

Ord. *liv. 1. tit. 79. §. 21.* revogada, *liv. 1. tit. 24. coll. 1. n. 3.*

Ord. *liv. 1. tit. 62. §. 4.* revogada, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 2.*

Ord. *liv. 1. tit. 100. §. 42.* revogada, *liv. 1. tit. 94. coll. 1. n. 1.*

Ord. *liv. 1. tit. 16.* revogada, e declarada, *liv. 1. tit. 16. coll. 2. n. 2.*

Ord. *liv. 2. tit. 32. §. 1.* revogada, *liv. 2. tit. 32. coll. 1. n. 1.*

Ord. *liv. 2. tit. 35. §. 1. e 4.* revogada, *liv. 2. tit. 35. coll. 1. n. 1.*

Ord. *liv. 2. tit. 62. §. 2.* revogada, *liv. 2. tit. 59. coll. 1. n. 4.*

Ord. *liv. 1. tit. 9. §. 14.* revogada, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 12.*

Ord. *liv. 1. tit. 100. §. 12.* revogada, *liv. 1. tit. 100. coll. 1.*